



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - N. 24 - MARÇO DE 2009

ISSN 1981-5425

GUARDIÃ DO CONHECIMENTO

Academia de Polícia Militar completa 75 anos
na vanguarda do ensino social



Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: ascom@tjm.mg.gov.br

Presidente

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Vice-presidente

Juiz Jadir Silva

Corregedor

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha
Juiz Cel PM James Ferreira Santos
Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Auditorias da Justiça Militar

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos - Diretor do Foro Militar
Juíza Daniela de Freitas Marques
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis
Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Coordenação Geral

Maria Luzia Ferri P. Silva

Revisão

Grécia Régia de Carvalho
Rosângela Chaves Molina
Vaneide Cristina da Cruz

Colaboração

Valéria Linhares de Lima

Interativa Design & Comunicação

Jornalista Responsável

José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162

Redação

Rafael Barbosa

*Projeto Gráfico, Editoração,
Diagramação e Direção de Arte*
Ronaldo Magalhães

Rua Padre Marinho, 455 - 5º andar
Santa Efigênia - Belo Horizonte
Fone: (31) 3224-4840
E-mail: interacom@interacom.com.br

Fotos

Arnaldo Athayde
Clóvis Campos
Elmer Almeida

Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

S U M Á R I O

História integrada	5
De volta a casa	8
A importância das Justiças Militares para as Instituições Militares Antonio Luiz da Silva	11
Aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no Direito Administrativo Disciplinar Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa	14
A efemeridade da Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça Jorge Cesar de Assis	16
Justiça Militar: uma especialização atípica no modelo Judiciário brasileiro Leonardo Marino Gomes dos Santos	19
A Justiça Militar brasileira na guerra - primeira parte Edgard de Brito Chaves Junior	27
A sociedade de risco sob a tutela do Direito Administrativo Sancionador e do Direito Penal Senilton Fernandes Garcia	34
O Jú(r)y(i) - segunda parte José Maria Mayrink Chaves	42
Academia Mineira de Direito Militar	44
Em destaque	45
Acontece no TJMMG	50

SETENTA E CINCO ANOS DE EDUCAÇÃO HUMANISTA

A Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (APM) completa 75 anos de diligente formação dos profissionais da ordem pública estadual. Do pequeno Departamento de Instrução, regulamentado em março de 1934, à imponente Academia dos dias atuais, as páginas históricas dessa escola do saber foram preenchidas pelo esforço de 40 comandantes, aliado à sabedoria compartilhada de um exímio corpo docente, uma dedicada equipe administrativa e ao empenho de todos os discentes que cruzaram os seus egrégios umbrais.

Há 75 anos, a APM atua como instrumento de construção da cidadania. Mais do que formar policiais militares, a Escola do Prado cumpre a missão de construir defensores dos Direitos Humanos e multiplicadores de conhecimentos. Sem dúvida, todos que outrora cruzaram o seu pátio carregam na farda o orgulho de ter recebido tão distinta formação. Para assinalar a data, a **Revista de Estudos & Informações** preparou uma reportagem especial com a trajetória histórica desta instituição de ensino, seus valores e tradições, além de uma entrevista exclusiva com o novo comandante da Academia, o muito competente Cel PM Fábio Manhães Xavier.

Muitos que engrandeceram o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais provêm das carteiras da APM. Em contrapartida, essa Casa do Direito tem, com pontual desvelo, garantido a prestação jurisdicional especializada, a proteção dos bens assegurados pela lei penal militar e o controle dos atos disciplinares. Ao planificar a história de ambas instituições, percebemos que foi nos pontos de interseção que alcançamos maior prosperidade.

Após saudar os 75 anos de nossa APM, quero destacar a realização, em fevereiro, do 2º Encontro Nacional do Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o apoio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Nessa oportunidade, as principais autoridades brasileiras do Judiciário debateram em Belo Horizonte novas diretrizes para modernizar e desenvolver o serviço jurisdicional no país, a partir de uma atuação convergente entre as diversas Justiças (Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar). Mais que objetivo, é obrigação da Justiça Militar mineira empenhar-se ao máximo para ajudar o Judiciário nacional a alcançar as 10 metas de nivelamento propostas no Encontro para este ano.

Maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, ampliação do acesso do cidadão brasileiro à Justiça e aperfeiçoamento dos serviços prestados. Como ressaltado no Encontro, essas são as premissas básicas de atuação do nosso Judiciário. Com isso, orientados pelo CNJ, representantes das áreas de tecnologia e judiciária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da Justiça Federal da 1ª Região, do TRT da 3ª Região, do TRE de Minas Gerais e do TJMMG estão dando os primeiros passos para implantar o Protocolo Integrado do Judiciário. Esse projeto piloto começa em nosso Estado e, em breve, será divulgado para todo o Judiciário brasileiro.

Vamos trabalhar incessantemente para consolidar, junto à sociedade, toda a confiança em nós depositada.

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Presidente do TJMMG

Agradecido e honrado com o envio da **Revista de Estudos & Informações**, cumprimento pela relevância e primor das matérias contempladas, que muito contribuirão para a divulgação da profícua atuação desse soldado no cumprimento de seu elevado mister.

*Desembargador Armando Freire
Tribunal de Justiça de Minas Gerais*



Registro o recebimento do exemplar da **Revista de Estudos & Informações**, que possui excelentes qualidade gráfica e conteúdo, com abordagem de temas altamente relevantes e de extrema utilidade para o enriquecimento de nosso acervo.

*Cel QOC Dalmo Sena Sampaio
Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas*



Agradeço a gentileza da remessa da **Revista de Estudos & Informações** e colho a oportunidade para felicitar pelas edições.

*Edmar Jorge de Almeida
Subprocurador-Geral da Justiça Militar*



Agradeço a remessa da **Revista de Estudos & Informações**, com destaque para os 100 anos do Capitão Guimarães Rosa. A publicação será divulgada entre os nossos associados.

*Fernando Antônio Xavier Brandão
Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de MG*



Acuso o recebimento da **Revista de Estudos & Informações** n. 23, que agradeço, louvando a iniciativa desse egrégio Tribunal.

*Juiz de Direito Getúlio Marcos Pereira Neves
Auditoria da Justiça Militar do Espírito Santo*



Agradeço a gentileza de remeter a esta Presidência exemplar da **Revista de Estudos & Informações**. Na oportunidade, cumprimento pelo excelente trabalho realizado.

*Desembargador José Tarcízio de Almeida Melo
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de MG*



Acuso o recebimento da edição de novembro da **Revista de Estudos & Informações**, contendo homenagem aos 100 anos do Capitão Guimarães Rosa. Agradeço a remessa e apresento os meus cumprimentos pela publi-



cação, excelente no seu conteúdo, no seu feito e nos seus altos propósitos.

*Vereadora Luzia Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte*



Tenho a satisfação de acusar o recebimento do exemplar da **Revista de Estudos & Informações** e dessa forma parabenizar pelo excelente trabalho.

*Promotora de Justiça Maria do Socorro Hozano de Souza
Secretária-Geral do Ministério Público de MS*



Acuso o recebimento da **Revista de Estudos & Informações**, edição n. 23, e agradeço pela atenção dispensada, haja vista que o conhecimento dos temas tratados na revista afigura-se significativo aos trabalhos desta Casa e fortalece, por conseguinte, a integração entre as instituições.

*Norival de Castro Santomé
Procurador-Geral do Estado de Goiás*



Registro agradecimentos pelo envio da **Revista de Estudos & Informações**, publicação já devidamente incorporada ao acervo desta Procuradoria-Geral de Justiça.

*Paulo Antônio Günther
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos de SC*



Foto: Arquivo APM

INTEGRADA

Academia de Polícia Militar completa, em março, 75 anos acompanhando o progresso de MG

A fundação da Academia de Polícia Militar (APM) mantém uma relação histórica com o processo evolutivo de Belo Horizonte e o desenvolvimento do Estado mineiro. Não é a toa que a tradicional região do Prado foi escolhida pelo capitão do Exército Suíço, Roberto Drexler, para acolher a antiga Escola de Instrução da Força Pública de Minas Gerais. O bairro recebeu o nome por causa do primeiro hipódromo da Capital, o Prado Mineiro, inaugurado em 1909, pelo prefeito Prado Lopes. O espaço que movimentou a vida social com corridas de cavalo deu lugar, anos mais tarde, a um campo de futebol, onde eram disputados jogos do campeonato mineiro. A efervescência industrial trouxe novos ares ao bairro histórico e a rua Platina se viu transformada em uma das principais vias de trânsito das carroças que carregavam o material para a construção da "capital planejada".

O projeto embrionário que dá forma a APM começa a ganhar contornos definidos no período em que o Brasil funda as suas primeiras universidades e o Estado mineiro institui a Universidade de Minas Gerais (UMG), então instituição privada, subsidiada pelo Estado, que décadas depois se transformaria na atual UFMG.

A escola criada pelo capitão (comissionado no posto de coronel) Drexler, ou "Suíço", como era mais conhecido, deu origem ao Corpo-Escola, em 1927, responsável pelo preparo técnico da Força Pública estadual. Ainda nesse ano, por influência do tenente do Exército Nacional, José Carlos de Campos Cristo, o presidente do Estado de Minas Gerais, Antônio Carlos Ribeiro de Andrade, criou a Escola de Sargentos. Com duração de dois anos, o curso dava condições aos praças de serem promovidos ao oficialato. "O curso funcionava na capital sob a fiscalização imediata do comandante-geral. Poderiam ser matriculados na Escola os sargentos e cabos de boa conduta com menos de 35 anos de idade que fossem classificados no exame de admissão. Os militares que desejassem poderiam frequentar a Escola como ouvintes, prestando os exames nas épocas competentes", detalha o 2º Ten PM Francis Formiga, doutor em História Social e membro da Academia de Letras "João Guimarães Rosa" da PMMG, em um artigo na revista comemorativa do aniversário da APM.

Nos anos ulteriores, o país entra em um espiral de transformações. A Revolução de 1930 marca o fim da política do "café-com-leite" e abre caminho para a Era



Foto: Arquivo APM



De hipódromo a campo de futebol, a sede da APM acompanha a evolução de Belo Horizonte

Vargas, tornando o Brasil mais urbano e industrial. Com o apoio dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba, o gaúcho Getúlio Vargas assume o posto de chefe do Governo Provisório, em 3 de novembro de 1930, data que assinala a derrocada da República Velha. No período em que Vargas prega o nacionalismo, a cultura se debruça sobre o mesmo tema e o Modernismo entra na segunda fase. O rádio, o cinema e a música popular também avançam com a proliferação da chamada cultura de massas.

É nesse cenário de insígnias modificações que a Força Pública opta por uma reorganização do ensino. Em 1931, o Corpo-Escola é transformado em Batalhão-Escola e o curso de Educação Militar substitui o curso da Escola de Sargentos. "O decreto de criação determinava que fosse organizado e instalado o curso de Educação Militar, o qual funcionaria em conformidade com o regulamento em vigor, aquele mesmo sancionado para a Escola de Sargentos", completa o 2º tenente.

Outro nome vem somar à trajetória da APM, construindo os alicerces dessa instituição de ensino. Professor do antigo 5º Batalhão de Caçadores (hoje 5º BPM), João Batista Mariano arquitetou o Curso Técnico Militar e Propedêutico, ministrado em todas as unidades da Capital. Em reconhecimento ao serviço prestado, o presidente de Minas Gerais, Olegário Maciel, convidou o professor a estruturar um novo curso que atendesse todos os oficiais e sargentos da Força Pública. Assim, no mesmo ano em que o Governo Federal funda a Universidade de São Paulo (USP), referência no atual ensino acadêmico, desponta em Minas Gerais o Departamento de Instrução (DI), em 3 de março de 1934.

O Instituto Propedêutico, idealizado pelo capitão-professor João Batista Mariano, deu origem ao Curso de Formação de Oficiais (CFO). Duas semanas depois da criação do DI, as aulas se iniciaram, junto com o Curso Especial. "O CFO, com duração de três anos, era dividido em dois períodos: um de adaptação e outro denominado Curso Geral. Esse curso tinha a finalidade de proporcionar aos sargentos aprovados em exame de habilitação a promoção a 2º tenente. O Curso Especial, com duração de um ano, destinava-se aos segundos-tenentes comissionados, proporcionando-lhes o direito à efetivação no posto e ascensão na carreira até o posto de capitão", comenta.

Na década de 1970, a recém aprovada Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano transformou a verticalização em uma tendência em Belo Horizonte. Entretanto, o bairro Prado manteve, em grande parte, a sua característica histórica de espaço residencial, absorvendo o fenômeno de forma gradativa. Nesta mesma década, a Lei Federal n. 4.692 reservou ao ensino militar uma regulamentação própria. Em decorrência, foi instituído o Sistema de Ensino da PMMG com a determinação de que a escola profissional fosse conduzida pelo Departamento de Instrução, Batalhão Escola e Centros de Aperfeiçoamento Profissional. Em 1975, com a criação do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), o Departamento de Instrução transforma-se em Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Oficiais (EsFAO). Em prática, a medida implica separação física e estrutural da formação de praças e oficiais.

A proximidade de uma nova década imprime novas feições à Academia de Polícia Militar que, em 1989, rece-

Ali, no Prado Mineiro, gerações se têm formado. Gerações se têm aperfeiçoado. Numa mensagem recente a alunos e companheiros, deixamos singela reflexão sobre como supostamente haveria de estar hoje nossas corporações – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros – na ausência de nossa Academia, casa do ensino geral e superior, de doutrina e prática profissional. E, em decorrência, como estaria nossa tão tradicional, afeiçãoada e moderna comunidade.

Cel PM QOR José Ortega,
comandante da APM de 1963 a 1966



be pela primeira vez esta designação, com a extinção da EsFAO e CFAP. A escola ganha em sua estrutura curricular um corpo para a formação de oficiais e outro para a de sargentos e volta a centralizar a educação de praças e oficiais. Posteriormente, houve uma mudança no nome do órgão para Instituto de Educação de Segurança Pública (IESP), englobando administração, ensino, pesquisa, treinamento e graduação universitária. Embora houvesse vínculos com o Instituto, as escolas mantinham-se autônomas de acordo com a especialidade de cada uma. Em 2003, o instituto volta a denominar-se Academia de Polícia Militar. No entanto, a estrutura da IESP permanece. “A APM chega aos dias atuais estruturada em comandante; subcomandante; seções: Jurídica e Pedagógica, de Ensino Superior e Pesquisa; de Ensino Técnico; de Treinamento e Extensão; e de Comunicação Organizacional, além dos Centros de Pesquisa e Pós-Graduação; de Ensino de Graduação, de Ensino Técnico; de Treinamento Policial; e Administração de Ensino”, conclui o 2º tenente.

Suas salas de aula estão abertas não apenas para os militares da PMMG e suas coirmãs, mas também aos integrantes de instituições civis e militares de diversas partes da América Latina. Sendo, por isso, uma referência na formação de profissionais de segurança pública. Além disso, a APM foi credenciada em 2005, por Decreto Governamental, como instituição de ensino superior, oferecendo, em nível de bacharelado, o curso de Ciências Militares.

Se, hoje, a sociedade mineira pode gozar da ordem pública e dos direitos individuais é porque existe o respaldo de uma instituição de ensino que preza por estes valores. Afinal, como disse certa vez o filósofo alemão Hegel, “o resultado é inseparável do processo que o criou”.

Quatro pilares educacionais

Disciplina e hierarquia são valores constitucionais que definem a atividade militar. A rigorosa observância e o acatamento integral das normas e regulamentos da Polícia Militar de Minas Gerais dão fundamentos a esse órgão especializado e coordenam seu funcionamento regular e harmonioso. Ao lado desses preceitos, a ética e a defesa dos Direitos Humanos surgem como pilares que transcendem a formação profissional para o desenvolvimento humanista do militar na esfera social. Nesse sentido, a institucionalização do ensino na Academia de Polícia Militar estadual vem, ao longo dos anos, cumprindo a missão de preparar e aperfeiçoar profissionais capazes de executar a ordem pública e, ao mesmo tempo, ter a sensibilidade necessária para respeitar e assegurar as liberdades individuais.

DISCIPLINA E HIERARQUIA

A organização militar existe por um dispositivo constitucional caracterizado pela ênfase na disciplina e na hierarquia. A APM ministra aulas de legislação e normalização interna, para integrar os alunos no regulamento da escola e no exercício profissional. O cabedal deontológico do discente também engloba disciplinas de Direito Penal Militar e Direito Processual. “O processo pedagógico da Academia é regulamentado pelas Diretrizes de Educação da Polícia Militar. Nesse documento estão os princípios para tornar possível a interação entre a APM e o mundo civil”, comenta o subcomandante.

ÉTICA

A construção da conduta justa e transparente dos discentes passa pelo Código de Ética e Disciplina Militar, regulamentada pela Lei Estadual n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Em síntese, os princípios defendem o cumprimento dos deveres impostos por lei, respeitando sempre a dignidade humana. Outro parâmetro adotado na formação dos valores morais do oficial militar tem como base o Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para o subcomandante “qualquer lei define a obrigação de um PM, principalmente o artigo quinto da Constituição da República Federativa do Brasil”, que discorre sobre a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. “Se o aluno obedecer isso, estará construindo não só a sua disciplina, mas a própria ética pessoal”, finaliza.

DIREITOS HUMANOS

O sistema educacional da Polícia Militar segue a Declaração Universal dos Direitos Humanos, lavrada durante a Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, como referência no respeito à vida. “Todas as ações implementadas no âmbito da educação, do treinamento, ensino, pesquisa, extensão e gestão militar têm que aludir aos princípios dos Direitos Humanos”, afirma o subcomandante da Academia, Ten Cel Márcio Antônio Assunção. O tema, inclusive, compõe a malha curricular do primeiro ano dos discentes na APM. “Direitos Humanos são hoje filosofias que estão entranhadas no processo de educação da Polícia Militar”, completa.

De volta a casa

Vinte e cinco anos após cruzar pela primeira vez o portal de entrada da Academia de Polícia Militar, o Cel PM Fábio Manhães Xavier regressa à instituição acadêmica com a responsabilidade de coordenar os cursos destinados aos militares de Minas Gerais.



No dia 6 de março de 2009, o Cel PM Fábio Manhães Xavier tomou posse como o 40º comandante da Academia de Polícia Militar (APM), substituindo o Cel PM Odilon de Souza Couto, que passa a integrar o Quadro de Oficiais da Reserva da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). A solenidade contou com a presença do comandante-geral da PMMG, Cel PM Renato Vieira de Souza, do secretário de Estado de Defesa Social, Maurício de Oliveira Campos Júnior, do presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, e de autoridades da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, do Exército e da Aeronáutica.

Licenciado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, o Cel Fábio Xavier investiu de forma consistente na formação acadêmica com passagem por renomados centros de ensino nacionais e internacionais. Antes de assumir o comando da APM, cargo que considera uma distinção na carreira, o Cel Fábio Xavier já havia registrado a sua contribuição na instituição de ensino como comandante do Corpo de Cadetes e como um dos fundadores e diretor do Centro de Treinamento Policial (CTP). Essa iniciativa, referida como uma inovação no território nacional, fornece formação continuada aos policiais em ofício. Só na região metropolitana, o CTP é responsável pelo aperfeiçoamento de cerca de 15 mil policiais.

Na carreira operacional, o Cel Fábio Xavier comandou o 22º Batalhão de Polícia Militar e o 13º BPM. Foi chefe adjunto do Gabinete Militar do Governador, delegado para as Forças de Polícia na América Latina e Caribe, pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, e oficial de operações do Comando de Policiamento da Capital.

Nesta entrevista, concedida à **Revista de Estudos & Informações**, nos poucos dias que sucederam a cerimônia de posse, o comandante da APM destaca a escola como o verdadeiro elo entre o comando-geral e as unidades de execução. Ciente da pesada responsabilidade do novo cargo, ele revela nas próximas páginas os projetos em andamento na APM, os desafios frente à administração dessa instituição de ensino e a meta central de "estruturar as atividades da Academia em consonância com o plano estratégico da Polícia Militar".

É um orgulho muito grande, uma distinção profissional, exercer o comando da escola de polícia militar.

Revista de Estudos & Informações - Que valor tem a Academia de Polícia Militar (APM) para a sociedade mineira? Em síntese, como o senhor define a missão dessa Academia?

Cel PM Fábio Manhães Xavier - O nosso conhecimento é aplicado de imediato, de forma direta e efetiva, porque lidamos com a vida das pessoas. A sociedade mineira tem nessa escola a responsabilidade social de formar e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar profissionais para o exercício da função policial. Explico-me melhor, uma escola de Direito, Medicina ou Jornalismo, uma escola de 3º grau, de maneira geral, formam os profissionais, com suas responsabilidades (obviamente) acadêmica e social, para o mercado de trabalho. Se esse profissional, em uma eventualidade, apresentar-se com uma performance mediana, ou digamos até deficiente, o próprio mercado de trabalho vai selecionar. É natural.

No nosso caso é diferente. A Academia oferece à sociedade um profissional que ela não tem opção de escolha. Com isso, a responsabilidade aumenta de maneira expressiva, porque nós não temos o direito de oferecer um policial mediano. Essa responsabilidade passa pelo centro administrativo, pelo corpo docente e também pelo comando da escola, no sentido de manter em todas as suas medidas o foco no atendimento prioritário às demandas da comunidade, por meio de uma formação técnica, atualizada, de vanguarda, mas, principalmente, uma formação com fundamento humanístico, que é a razão de ser da força policial.

REI - O que motivou o senhor a aceitar o convite para comandar a APM?

FMX - O comando da Academia envolve, de certa forma, uma mística porque todos nós aqui começamos. Da mesma forma como, hoje, eu me coloco como comandante da escola, assumo as funções e recebo a continência e o anúncio de dois mil homens, na mais pura tranquilidade, e posso dizer que eu estive, neste mesmo pátio, na condição em que eles estão. Aqui, é a porta de entrada, a grande chegada de todos e por onde todos almejam retornar para dar um pouco de si em reconhecimento ao que a escola lhes ofereceu. É um orgulho muito grande, uma distinção profissional, exercer o comando da escola de polícia militar.

REI - A APM lida diretamente com um assunto que é de suma importância para qualquer sociedade: a segurança pública. Quais são os desafios de administrar uma instituição de ensino que carrega tamanha responsabilidade?

FMX - Nós procuramos aqui levar a nossa diretriz para a escola, entendendo a segurança pública como um fenômeno da defesa social de maneira mais ampla. O grande desafio que nós temos, aqui, é vencer o paradoxo de uma demanda constante por segurança, tanto a segurança subjetiva como a objetiva, e, ao mesmo tempo, lidar com uma limitação de material humano.

A preocupação entre a quantidade e a qualidade é algo que permeia as nossas decisões. A seleção, em grande quantidade, acaba prejudicando a qualidade do serviço a ser feito. Trazer ao policial, em um curto espaço de tempo, uma formação humanística, técnica e principalmente ética, que assegure o exercício desta atividade de proteger a vida das pessoas, inclusive com o sacrifício da própria vida, é algo que realmente exige um esforço maior dos que aqui estão.

REI - Quais projetos o senhor pretende implementar na APM agora que está à frente do comando desta instituição?

FMX - Inicialmente, o nosso compromisso é dar continuidade a todos os projetos implementados e já em andamento pelo colega que me antecedeu, Cel Odilon, tanto em respeito à atividade da equipe que já existia, quanto pela pertinência desses projetos. Em um segundo momento, sim, haverá uma modificação consistente no aspecto de aproximar a escola e o discente das atividades de extensão. Em outras palavras, os nossos acadêmicos irão à sociedade exercer o seu trabalho. Atividade de extensão se reverterá efetivamente em exercício de segurança da comunidade, entendendo que esses alunos são bolsistas do serviço público e recebem para estudar.

O projeto está em andamento para ser implementado em meados de abril. Temos, hoje, um corpo discente em torno de dois mil alunos, que serão divididos em cinco grandes grupos de, mais ou menos, 400 policiais. Ali, estarão todos os supervisores acadêmicos e pedagógicos e os alunos, em um momento de aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos e, ao mesmo tempo, um período de avaliação se eles realmente guardam os predicados, as características e as habilidades necessárias para a investidura dos cargos que almejam. Vai ser uma continuidade do processo seletivo.

REI - Para o senhor, quais foram as transformações mais significativas ocorridas dentro da Academia nesses 75 anos de história?

FMX - A academia preserva a história e se moderniza a cada momento. As modificações foram muitas e todas elas baseadas na inovação construtiva. Nós não temos uma postura retrógrada, conservadorista, mas de muito respeito e consideração ao legado que nos foi deixado pelos nossos antecessores. Esta convivência, teoricamente, paradoxal entre o antigo e o moderno é o que engrandece a Academia. Somos tradicionalistas nos costumes, tradicionalistas na postura, mas realmente inovadores nas técnicas e nas táticas. Esta é a força de uma escola militar.

REI - O senhor foi um dos que trabalhou para a criação do Centro de Treinamento Policial (CTP), que recentemente completou oito anos de atividades. Qual é a função desse centro na formação dos discentes?

FMX - Esse centro vem ao encontro de uma idéia antiga, uma demanda real, como se existisse uma lacuna entre a formação e o aperfeiçoamento, que nós chamamos, pedagogicamente, de educação continuada. A lacuna existia porque às unidades operacionais cabia a responsabilidade de aplicar o treinamento continuado. Ocorre que, no ambiente operacional, a demanda de segurança pública tem prioridade sobre o treinamento e as atividades educacionais. A opção institucional foi trazê-los de novo à escola, a cada dois anos, e, durante uma semana (com uma carga horária de 40 horas), o policial faz esta atualização. O aperfeiçoamento é composto por uma parte de aferições do condicionamento e das habilidades físicas, do manuseio de armas de fogo e uma parte sobre técnica policial. Isso é inédito em nível nacional, e eu posso assegurar, por uma experiência

A presença da Justiça Militar [...] engrandece e fortalece as referências que devemos ter no exercício profissional.

que nós vivenciamos, que na América Latina também é inédito, com exceção da Colômbia.

REI - Na avaliação do senhor, qual é a importância da Justiça Militar para o Estado de Minas Gerais?

FMX - Importantíssimo, sob o ponto de vista da reafirmação do Poder Judiciário com uma característica especializada em uma atividade da maior responsabilidade. Prestar segurança e garantir a vida das pessoas e o respeito aos direitos humanos por parte de profissionais que correspondem à Força Pública é algo bastante especializado, portanto, aqueles que exercerão as atividades de julgamento dos eventuais problemas ocorridos na esfera criminal devem conhecer sobre o que estão lidando, justamente para termos uma justiça aplicada com a melhor qualidade e isenção possível, com o intuito de fazer com que essa Força Pública possa prestar o devido serviço à comunidade. Eu entendo a importância da Justiça Militar como uma atividade da sociedade em relação à contenção e aos critérios que deveriam ser adotados pela sua Força Pública.

REI - Neste período como comandante da APM, que relação o senhor espera manter com a Justiça Militar do Estado?

FMX - Nós temos várias áreas de integração. A escola tem o costume de trazer para o conhecimento desses alunos, guardada as proporções dos diversos cursos que nós temos, a presença da Justiça Militar como um direcionamento nosso. Acredito que a Academia é o espaço embrionário de aperfeiçoamento do conhecimento e a presença da Justiça Militar, com a sua filosofia integrada ao ambiente acadêmico, engrandece e fortalece as referências que devemos ter no exercício profissional. Eu tenho procurado comentar aqui vários elementos de pesquisa que se aproximem da Justiça Militar de Minas Gerais e também de outros estados, trazendo esse material para a discussão, o debate e o aprofundamento dos nossos policiais.

A importância das Justiças Militares para as Instituições Militares

ANTONIO LUIZ DA SILVA

Bacharel em Direito pela UFMG
 Pós-Graduado em Ciências Penais pela PUC
 Coronel da reserva da PMMG
 Chefe de Gabinete do Presidente do TJMMG

A Justiça Militar no Brasil tem sido objeto de constantes e calorosos debates. Há os que se manifestam sem dela nada conhecerem, sem a preocupação de aprofundamentos doutrinários. Não é difícil deduzir que, sem duvidar da honestidade dos que a criticam, embora haja os de má-fé, muitos dos argumentos são consequências da prevenção, ou da presunção, ou até de certos comprometimentos ideológicos, sem o conhecimento, sequer superficial, dos seus fundamentos de existência, da sua finalidade e do Direito especial que aplica.

As instituições militares brasileiras, estaduais e federais, sustentam-se em duas vigas mestras que são a disciplina e a hierarquia. Em um primeiro momento, os comandantes de unidades exercem este controle sobre os seus subordinados, através dos regulamentos e normas internas das corporações, na apreciação das transgressões disciplinares, ficando esta etapa na esfera administrativa. Quando a transgressão disciplinar extrapola os regulamentos e normas internas, viola preceitos contidos no Código Penal Militar, transforma-se em crime militar próprio ou impróprio, sendo as condutas tipificadas, a exemplo do que sucede com o Código Penal comum.

A vida profissional dos militares tem regras diferentes da dos demais servidores, pois, pela sua própria formação, suas atividades revestem-se de peculiaridades especiais, não contempladas em outras categorias profissionais. É assim na Geandarmerie Francesa; na Guarda Nacional Republicana, em Portugal; na Carabiniere da Itália; nos Carabineiros do Chile; na Scotland Yard da Inglaterra. Para condições especiais de trabalho, especial também será o regime disciplinar e a lei penal

militar, de forma a conciliar os interesses da sociedade, das instituições militares e daqueles que a ela se submetem.

Ao militar federal ou estadual, é proibido sindicalizar-se. Não pode fazer greve. Não tem fundo de garantia. Trabalha nos finais de semana, feriados, carnaval, natal e ano novo, sem receber horas extras. Pode ser transferido para localidades inóspitas e distantes, desde que o interesse do serviço se faça presente, ou o interesse da disciplina assim o recomende, pelo cometimento de falta grave na localidade onde presta serviço. É a única categoria profissional que, ao se formar, presta juramento de sacrificar a própria vida, se preciso for, para cumprir bem o seu dever de proteger a sociedade, a vida e o patrimônio das pessoas.

Qualquer do povo, em todas as classes, pode deixar o emprego quando lhe aprouver, consideradas apenas a sua vontade e conveniência. Ao militar, pela simples ausência injustificada ao local de trabalho, por tempo superior a oito dias, sobrevém processo por crime de deserção, com pena prevista de até dois anos de detenção, podendo ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar, que pode expulsá-lo das fileiras da corporação.

Pode o cidadão comum recusar o cumprimento de uma ordem no serviço, sem nenhuma repercussão de ordem penal. Ao militar, incide crime de insubordinação, punível com até dois anos de detenção, sem direito ao benefício do *sursis*, estando sujeito à pena acessória de exclusão.

Outro aspecto que merece ser comentado é que as instituições militares estaduais e federais são, hoje, as

forças de segurança que protegem os direitos e garantias fundamentais de toda a sociedade brasileira.

No âmbito da segurança pública, quem garante o direito de ir, vir e ficar do cidadão comum diante de greves da construção civil, reintegração de posse em conjuntos habitacionais invadidos, greve de perueiros, rebeliões em presídios, grupos armados assaltando shoppings e cinemas e outras situações graves de quebra da ordem pública? É a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Quem controla estas forças, que são preparadas para proteger a sociedade, quando se insubordinam ou desvirtuam o seu foco de proteção, transformando-se em ameaça, é a Justiça Militar.

Recentemente, tivemos a posse do novo comandante-geral da Polícia Militar, Cel PM Renato Vieira de Souza, um oficial brilhante, que enalteceu e reconheceu de público a importância da Justiça Militar para a Corporação e assim se manifestou em seu discurso ao dizer:

A longevidade de quase dois séculos e meio de existência da PMMG deve ser creditada, em grande medida, ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Desde os idos de 1937, quando foi criado, esse Tribunal tem sido um verdadeiro guardião dos valores morais da Polícia Militar.

Em conseqüência, é o guardião da identidade organizacional, ao proteger os fundamentos da hierarquia e da disciplina desta Corporação.

Imaginem um clássico Cruzeiro e Atlético sem a presença dos policiais necessários à segurança do evento. Imaginem uma coluna do Movimento dos Sem Terra (MST), com dois mil integrantes, entrando em Belo Horizonte, armados de facões, foices, armas brancas e de fogo, se a força pública não tomar as medidas preventivas de praxe. Imaginem uma greve de perueiros como tivemos na Capital, com obstrução de nossas principais vias, se não fosse a atuação proativa e equilibrada da Polícia Militar. São situações de riscos e ameaças reais a que a sociedade está sujeita e nas quais precisa de uma pronta resposta para que a tranquilidade pública seja restabelecida o mais breve possível.

Uma categoria profissional como a dos militares, formada e preparada para a difícil missão de socorrer e proteger a vida e o patrimônio das pessoas com efetivida-

de, necessita ter um ordenamento jurídico forte e ágil, para dar o respaldo de suas ações legítimas em defesa da sociedade, bem como garantir o direito fundamental de segurança dos cidadãos, previsto na Constituição Federal. O arcabouço jurídico que regulamenta e normatiza a atividade profissional dos militares envolve, notadamente, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e o Código Penal comum. A lei penal militar aplica-se na violação das normas, quando no exercício da atividade profissional, enquanto o Código Penal comum, na vida diária de cada militar, como cidadão comum.

É importante ressaltar que, dentro do Estado Democrático de Direito em que vivemos, nossa lei maior, que é a Constituição Federal de 1988, estrutura a organização do Estado e dos Poderes. O Poder Judiciário é composto de Justiças especializadas, como a Eleitoral, a do Trabalho e a Militar, com competências bem definidas em nosso ordenamento jurídico pátrio. A sociedade só consegue alcançar a sua finalidade essencial do bem comum com a convergência de esforços das instituições que compõem o Poder Judiciário do Estado e da União. A Justiça Militar é órgão do Poder Judiciário e está presente em todos os Estados da Federação, em primeira instância. Em apenas três Estados, que são Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, existem os Tribunais de Justiça Militar Estadual, em segunda instância. Coincidência ou não, são os três Estados que possuem as Polícias Militares mais bem preparadas para a missão principal. Nos demais Estados, o Tribunal de Justiça é o órgão de segunda instância da Justiça Castrense.

A finalidade das Justiças Militares é garantir, no âmbito de sua competência especializada, a efetiva prestação jurisdicional, com celeridade e independência, protegendo os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar, controlando as ações e atos disciplinares, visando à manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia das instituições militares.

A Justiça Militar não constitui privilégio de uma classe. A assertiva contrária sempre foi plantada como corporativismo, uma visão estereotipada, no terreno cediço e enganoso das presunções. Onde existem a vantagem e o favorecimento no direito que criminaliza pesadamente os militares, em ações que os cidadãos comuns

podem praticar sem cometerem contravenção penal ou mesmo crime?

A história registra que o Império Romano só se formou graças à disciplina de seus exércitos, através de um rígido Direito Militar. É sabido, também, que sobreveio o caos e a glória de Roma ruiu quando se afrouxaram os controles disciplinares.

Não se pode pretender uma Justiça Militar a salvo de críticas, nem se pode imaginar que seu funcionamento esteja próximo da perfeição. Não podemos ignorar, contudo, que a função deste órgão do Poder Judiciário é assegurar a paz, a convivência harmônica da sociedade, a manutenção da ordem e da tranquilidade pública, o respeito e a autonomia do Estado, a eficácia da lei e da Justiça.

As instituições militares, sem controle e sem o respaldo da lei penal militar em suas ações, perdem força como instituição, deixam de cumprir o papel primordial de suas existências, constituindo riscos e ameaças para

a democracia do país. A quebra das colunas mestras da hierarquia e da disciplina possibilitaria o cometimento reiterado de desvios de conduta, contravenções e crimes, diluindo a consciência já atenuada de freios éticos.

A eficácia das instituições militares direciona-se e se resume na segurança dos cidadãos, na proteção da vida, nosso bem maior, indisponível, bem como dos nossos bens materiais, e só se alcança estes valores substanciais, através da garantia da disciplina, da hierarquia, do dever de obediência, do respeito à subordinação e dos valores consagrados nos estamentos militares.

Assim, a Justiça Militar exerce um papel fundamental de controle das instituições militares, reativando os seus elementos vitais e seus valores, garantindo as suas ações estribadas na lei, de forma a torná-la vigorosa, operante e garantidora dos direitos e garantias fundamentais de seus jurisdicionados e da sociedade, pressupostos específicos e próprios de uma Justiça Especial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA, João Rodrigues. *A natureza jurídica da sanção disciplinar e a dualidade de jurisdição*. Ago. 2000.
- ASSIS, Jorge Cesar de. *Lições de direito para a atividade das polícias e das Forças Armadas*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- DUARTE, Antonio Pereira. *Direito administrativo militar*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MARTINS, Eliezer Pereira. *Direito administrativo disciplinar militar e sua processualidade*. Leme: LED – Editora do Direito, 1996.
- MINAS GERAIS. Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de direito militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

Aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos no Direito Administrativo Disciplinar Militar

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA

Juiz de direito titular da Segunda Auditoria Judiciária Militar de Minas Gerais
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista
Professor de IED e Direito Penal na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais
Acadêmico fundador da Academia Mineira de Direito Militar

O § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, dispõe que:

Art. 5º [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

[...]

Segundo o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse princípio aplica-se ao cidadão civil ou militar, no exercício de suas funções, não podendo existir na lei infraconstitucional limitações que não foram impostas pelo legislador constituinte.

O servidor militar, assim como o civil, é sujeito de direitos e obrigações, sendo regido por estatuto próprio, o qual deve obedecer à Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade. Os militares estaduais continuam sendo regidos por regulamentos disciplinares editados por meio de decretos, que foram recepcionados, mas que não mais podem ser alterados por esses instrumentos. Eventuais alterações nos diplomas disciplinares somente podem ocorrer por meio de lei (art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal). Aos servidores militares aplicam-se os preceitos constitucionais, sob pena de abuso de poder ou arbitrariedade.

O Estado Democrático de Direito é uma conquista decorrente de anos de lutas e deve se fazer presente em

todos os setores da sociedade. O militar é um cidadão e deve ser tratado como tal. As garantias constitucionais aplicam-se integralmente aos servidores militares.

Nos processos administrativos militares, as garantias constitucionais têm sofrido limitações em nome da hierarquia e da disciplina. Esses princípios fundamentais das corporações militares podem ser observados sem que seja necessário violar os preceitos esculpido na Constituição Federal. O administrador deve entender que, a partir de 5 de outubro de 1988, o Direito Administrativo passou por profundas modificações e estas alcançam a área militar.

Em nenhum momento, busca-se suprimir da Administração Militar o seu legítimo direito de punir o militar faltoso, que viola os princípios de hierarquia e disciplina, mas a punição não deve ser arbitrária, sendo necessário assegurar ao militar a ampla defesa e o contraditório.

O Brasil, por meio de decreto legislativo e presidencial, subscreveu a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Com fundamento no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, esse tratado internacional aplica-se a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, não existindo nenhuma vedação ao fato de os brasileiros serem civis ou militares.

O administrador militar, principalmente o administrador militar estadual, ainda não reconhece, nos processos administrativos, o princípio da inocência, segundo o qual, na ausência de provas seguras, cabais, que possam demonstrar a culpabilidade do acusado, vige o prin-

cípio *in dubio pro reo*. Esse princípio encontra-se consagrado na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Não se admite, como querem alguns administradores, que, na dúvida, seja aplicado o princípio *in dubio pro* administração.

O ônus da prova, como vem entendendo a doutrina, pertence à Administração Pública, que é titular do *jus puniendi*. A Administração Militar precisa entender que lhe cabe demonstrar a culpabilidade do agente, que será inocente até prova em contrário. Na dúvida, o servidor deve ser absolvido, não cabendo ao julgador suprir as provas ou as deficiências da acusação.

O mesmo ocorre com a vedação do cabimento de *habeas corpus* nas transgressões disciplinares militares. O art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não limita o seu cabimento. Esse cerceamento constante do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, é inconstitucional. Segundo o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros ou aos estrangeiros residentes no país não admitem nem mesmo emenda constitucional. Como pode um outro artigo da Constituição Federal pretender limitar o cabimento desse remédio? A Convenção Americana de Direitos Humanos, em nenhum momento, limitou o cabimento de *habeas corpus* nas questões civis ou militares, devendo essa garantia não sofrer qualquer tipo de vedação em nome do Estado Democrático de Direito.

Em respeito ao princípio da legalidade, que também foi consagrado pelo Pacto de São José da Costa Rica, não se pode admitir a amplitude das transgressões disciplinares, que podem levar à prática do arbítrio, da intolância e do abuso de autoridade. O rigor da disciplina militar não deve afastar a efetiva aplicação dos preceitos constitucionais. O infrator deve ser punido e, quando necessário, afastado dos quadros militares, mas em conformidade com a lei, com observância do devido processo legal.

As autoridades militares, assim como as autoridades administrativas civis, encontram-se sujeitas aos princípios consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que são: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Esses princípios devem reger os processos administrativos na busca da efetiva aplicação da justiça, que é o pilar mais sólido de Deus.

As normas militares devem respeito à Constituição Federal, que se encontra no ápice da hierarquia das leis. Não existe decreto, ou lei infraconstitucional, que possa estar acima da Constituição Federal. O militar infrator deve ser punido em conformidade com a lei, sendo-lhe asseguradas as garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao acusado deve ser assegurado o direito de ser assistido por um advogado. Os regulamentos militares permitem que o militar possa ser defendido por um oficial ou por uma praça que seja bacharel em Direito. Essa previsão fere o princípio da ampla defesa e do contraditório e deve ser modificada. O militar somente poderá ser bem assistido por meio de um advogado, que não esteja sujeito à hierarquia e disciplina militares ou ao temor reverencial.

Os julgamentos administrativos devem pautar-se pelo respeito ao princípio da imparcialidade, com a efetiva aplicação da justiça. O julgador militar não deve esquecer-se que as suas decisões precisam ser motivadas e que poderão ser revistas pelo Poder Judiciário em atendimento ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A decisão injusta, contrária à prova dos autos, poderá motivar a propositura de uma ação de indenização por danos morais e materiais, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os militares acusados da prática de ilícitos penais ou administrativos não podem mais ser punidos sem que lhes sejam assegurados os direitos previstos no texto constitucional. Além dessas garantias, os militares ainda estão amparados pelos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU.

O militar, que garante a segurança externa (Forças Armadas) ou a segurança interna (Forças Auxiliares), deve ter um julgamento justo, onde lhe sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal, o princípio da imparcialidade, e o princípio da inocência, além de outras garantias necessárias à efetiva aplicação da justiça, que fortalece o Estado Democrático de Direito.

A efemeridade da Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça

JORGE CESAR DE ASSIS

Promotor da Justiça Militar lotado em Santa Maria/RS
Sócio fundador da Associação Internacional das Justiças Militares
Acadêmico correspondente da Academia Mineira de Direito Militar

1 INTRODUÇÃO AO TEMA

A edição da Súmula 343 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) suscitou inúmeros questionamentos e preocupações na área administrativa militar.

Editada em 21/09/2007, pela 3ª Seção daquela Corte, o referido verbete tem a seguinte redação: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.”

Nos precedentes que deram origem à súmula, ficou assentado pelo STJ que a ausência de advogado ou defensor dativo nos processos administrativos disciplinares constitui ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sempre acreditamos não restar dúvidas de que o princípio da ampla defesa e do contraditório tem aplicação aos processos administrativos e que sua violação por parte da Administração implica nulidade. Atualmente, verifica-se que as corporações militares (Forças Armadas e Forças Auxiliares) têm procurado observá-los, adequando seus regulamentos disciplinares. Quando não observados, a Justiça tem feito sua parte ao ser provocada. O processo administrativo disciplinar, no entanto, possui características próprias que o difere do processo penal, em que pese parte da doutrina especializada pretender transportá-los em bloco para o primeiro, alçando às alturas as garantias do servidor infrator, e com isso, reduzindo as prerrogativas da Administração até quase sua eliminação.

A súmula ensejou, todavia, que se esclarecessem os seguintes pontos:

a) qual o alcance da expressão processo administrativo disciplinar?;

b) na expressão advogado estava incluída a figura do defensor dativo?; e

c) na ausência de advogado constituído, a quem competiria designar o defensor dativo advogado?

É o que pretendemos demonstrar.

2 ALCANCE DA EXPRESSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Até bem pouco tempo, não havia dúvidas sobre o que era um processo administrativo disciplinar. Visava e ainda visa apurar faltas graves dos servidores públicos, civis e militares, e dessa forma diferenciava-se da simples apuração da falta disciplinar corriqueira, a qual, ainda que deva ser apurada, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não exigia – e nem exige, a instauração de um processo, bastando o simples procedimento apuratório e no rito que a Administração estabeleceu.

Para se saber quando ocorre um ou outro, basta uma simples classificação das punições disciplinares – e aqui vamos nos ater às militares, apresentadas como **ordinárias ou reeducativas e extraordinárias ou exclusórias** (ASSIS, 2005, p. 107-111), sendo que as primeiras seriam aquelas que não ensejam para sua aplicação a instauração de processo regular, bastando que o rito aplicado garanta o contraditório e a ampla defesa, ou seja, aquelas que fazem parte do cotidiano da vida militar; por sua vez, as últimas seriam aquelas que importam em perda patrimonial (financeira ou da função), e ensejam em regra o processo administrativo disciplinar em face da gravidade com que se apresentam.

Tendo como modelo as Forças Armadas, os processos administrativos disciplinares militares são o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação, destinados a julgar a capacidade de permanecer na ativa ou na situação de inatividade em que se encontram as praças especiais e as praças estáveis (Conselho de Disciplina)¹ e os oficiais (Conselho de Justificação)². Nas forças auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), após o advento da Constituição Federal de 1988, quando passaram constitucionalmente à subordinação dos governadores dos Estados e do Distrito Federal, novos diplomas estatutários e disciplinares foram sendo editados, observadas as influências regionais, e assim, conforme já referimos alhures, verifica-se, atualmente, a utilização de uma nova terminologia, processo administrativo disciplinar – PAD, para se referir tanto ao processo que apura transgressões disciplinares graves, que podem ensejar a exclusão do militar ou sua reforma administrativa, como para a apuração da falta disciplinar simples e ordinária, e que sempre entendemos não necessitar de processo formal (ASSIS, 2007, p. 299-300). Aceitar-se a obrigatoriedade da presença de advogado na apuração de simples transgressões ordinárias e corriqueiras da disciplina implicaria desestabilização do sistema militar, que pressupõe respostas rápidas para o pronto restabelecimento da disciplina e hierarquia.

3 ADVOGADO *VERSUS* DEFENSOR DATIVO

É bom que se diga que ninguém discute que o advogado (aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) pode atuar – e tem toda a liberdade e prerrogativas para isso – no processo administrativo militar ou não. Não é disso que se cuida.

Da forma como foi redigida a Súmula 343, depreende-se que há perfeita identidade entre os dois termos analisados, ou seja, para o STJ, o defensor dativo tem que ser advogado, sendo obrigatória a presença deste no processo disciplinar.

Normalmente, nos processos administrativos, o defensor do servidor faltoso será constituído por ele (um advogado) ou será um defensor dativo nomeado pela

comissão processante (um servidor) ante a omissão do acusado. Nesse sentido, o § 4º do art. 9º do Decreto n. 71.500/1972; o art. 9º da Lei n. 5.836/1972 e vários diplomas semelhantes em nível de Estados e Distrito Federal. Ou seja, instaurado o processo administrativo disciplinar militar, o infrator tem direito de ser defendido por advogado constituído e, se não o fizer, ser-lhe-á designado um militar superior para fazê-lo, de forma dativa, sem que isso possa caracterizar ofensa a qualquer princípio constitucional. A propósito, já era esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): RE 282.176/RJ – Rel. Min. Moreira Alves – j. em 20/11/2001 – 1ª Turma – DJU 08/02/2002; RE-AgR 244.027/SP – 1ª Turma – Relª Min. Ellen Gracie – j. em 28/05/2002 – DJU 28/06/2002.

Veja-se que esta normativa não é só dos processos militares. O § 3º do art. 254 da Lei Complementar n. 75/1993 – Estatuto do Ministério Público da União, ao tratar do processo administrativo de seus membros, dispõe que, se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará um defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua. No mesmo sentido, o § 2º do art. 164 da Lei n. 8.112/1990 que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União para ficarmos apenas por aqui.

4 COMPETÊNCIA PARA NOMEAR ADVOGADO COMO DEFENSOR DATIVO

Neste ponto, verifica-se que a edição da Súmula 343 do STJ criava um óbice praticamente intransponível para a Administração, por um motivo bem simples e de difícil contestação: se o acusado no processo administrativo não se fizesse acompanhar por defensor constituído (**e isso poderia ser até mesmo uma estratégia dele**), quem teria competência para nomear outro advogado como defensor dativo?

No processo penal, se o réu declarar não possuir defensor, o juiz lhe nomeará um dativo (advogado). Ante a insuficiência das Defensorias Públicas, tanto da União como dos Estados e Distrito Federal, na prática, acabam sendo feitos convênios entre os tribunais e a OAB, sendo indicados advogados para nomeação dativa, mediante

1 Decreto federal n. 71.500, de 05/12/1972.

2 Lei federal n. 5.836, de 05/12/1972.

o pagamento de uma remuneração previamente estipulada a título de contraprestação.

Daí, perfeitamente cabível perguntar: a autoridade administrativa teria poder para nomear um advogado para defender o servidor acusado de falta grave administrativa? Com toda certeza, não! Tal competência, dentro do nosso ordenamento jurídico, está adstrita ao magistrado. A praxis administrativa brasileira também não registra (ao menos desconhecemos) nenhum caso de obediência da OAB ou da Defensoria Pública à eventual nomeação de advogado ou defensor público como defensor dativo que tenha sido feita por autoridade administrativa em processo disciplinar.

5 DIRIMIDA A CONTROVÉRSIA: A SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF

A edição da Súmula Vinculante de n. 5 do STF colocou a pá de cal na discussão que se iniciara sobre os limites da Súmula 343 do STJ. Com efeito, o instituto da súmula vinculante, criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, tem o intuito de pacificar a discussão de questões examinadas nas instâncias inferiores do Judiciário. Após sua aprovação – por no mínimo oito ministros, e a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a súmula vinculante permite que agentes públicos, tanto do Poder Judiciário quanto do Executivo, passem a adotar a jurisprudência fixada pelo STF.

É a seguinte a redação da referida súmula vinculante: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

6 CONCLUSÃO

Parece-nos que andou bem a mais alta Corte brasileira, vinculando pela Súmula 5, um entendimento que já era pacífico no STF. O exercício da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo é um direito constitucional dos servidores faltosos e por eles deve ser exercido, inclusive no tocante à constituição de advogado regularmente inscrito na OAB. O exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório envolve inclusive a possibilidade de assistência por intermédio de defensor público, se o acusado a requerer na Defensoria e tiver o pedido deferido segundo as normas daquela instituição.

A Administração Pública deve assegurar aos acusados o exercício da ampla defesa e do contraditório, **dentro do que a lei ou regulamento referente a cada processo estabelecer**. Se o servidor faltoso submetido a processo disciplinar não constitui advogado para acompanhá-lo e defendê-lo, a Administração está autorizada a nomear defensor dativo, que será a toda evidência um servidor. A constituição de advogado é direito do acusado, e nunca um ônus que se possa impor à Administração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar de. *Lições de direito para a atividade das polícias militares e das Forças Armadas*. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

_____. *Curso de direito disciplinar militar*. da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2007.

Justiça Militar: uma especialização atípica no modelo Judiciário brasileiro

LEONARDO MARINO GOMES DOS SANTOS

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de MG
Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça de MG

1 INTRODUÇÃO

A doutrina divide o Direito Penal em comum e especial, utilizando-se, para isso, além da existência de dois códigos distintos, do critério relativo ao órgão encarregado de aplicar o Direito objetivo jurisdicionalmente.

A Justiça Militar, por ser uma Justiça Especializada em função de sua competência, tem sido um tema pouco estudado nas faculdades e universidades brasileiras, não constituindo, inclusive, disciplina obrigatória nos cursos de bacharelado em Direito.

O Direito Penal Militar e o Direito Processual Militar são ramos um tanto quanto relegados na literatura forense, o que tem levado ao desconhecimento geral, especialmente dos mais jovens, seja em relação aos seus objetivos, seja quanto à organização e competência dos órgãos constitucionalmente encarregados de sua aplicação.

No entanto, esse ramo do Direito não é relegado apenas nas universidades brasileiras. Eugenio Raúl Zaffaroni e Ricardo Juan Cavallero (1980, p. 3), ao tratarem sobre o tema, afirmam que “en torno del derecho penal militar argentino se han producido vários malentendidos y, en general, dado que está parcial o deficientemente estudiado en nuestras universidades”.

Por sua vez, o autor espanhol Mariano Monzón y Aragon (2003, p. 30) relata que:

[...] la postura de España contrasta con la de otros países, según explica HIGUERA GUIMERA, pues por ejemplo, en Italia esta disciplina se incluye en los de la carrera de derecho; pero en España no aparece ni como (facultativa). En el panorama de hoy, en nuestra patria, no parece fácil que se pueda corregir este

tradicional abandono del estudio de esta rama de la (Enciclopedia Jurídica).

Trata-se de uma ordem normativa especial, com princípios e diretrizes próprias, na qual a maioria das disposições são aplicáveis somente aos militares e, excepcionalmente, a civis que cometem crimes contra as instituições militares, diferentemente do que ocorre no Direito Penal comum, em que as normas aplicam-se a todos os cidadãos, indistintamente.

O Direito Penal Militar é especial não só porque se aplica, em princípio, a uma classe ou categoria de indivíduos, mas também pela natureza do bem jurídico tutelado, as instituições militares, com princípios rígidos de hierarquia e disciplina, armadas e encarregadas de cuidar da defesa territorial, da ordem interna e da segurança das pessoas, em situações adversas ou que gerem conflitos.

Tendo em vista as missões peculiares das Forças Armadas e das Polícias Militares, assim como dos Corpos de Bombeiros Militares, seria justo que seus agentes, no exercício de suas atividades, e apenas nelas, fossem julgados por uma Justiça Especializada, com conhecimento maior acerca de sua formação diferenciada e dos riscos profissionais.

Esses devem ser julgados por pessoas com ciência dos valores fundamentais da hierarquia e disciplina, sustentáculos maiores dessas instituições castrenses, enunciados nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 14 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980) e nas Constituições das diversas unidades federativas brasileiras.

Destarte, este singelo trabalho dispõe-se a apresentar os aspectos mais relevantes da Justiça Militar, essa Justiça Especializada, porém, diferente das outras duas

congêneres – a Eleitoral e a do Trabalho – que são essencialmente federais na jurisdição.

2 DICOTOMIA DE COMPETÊNCIAS E ORGANIZAÇÕES

As Justiças Militares dos Estados sempre tiveram competências e organizações semelhantes às da Federal, desde suas criações, a partir de 1936.

A Lei n. 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União, define que esta será constituída, em primeira instância, pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente), cuja sede possui a denominação de Auditoria Militar, a qual corresponde à Vara Criminal da Justiça Comum.

Esses Conselhos, órgãos julgadores colegiados constituídos na forma de escabinato, são integrados por um juiz-auditor (na União) ou por um juiz de direito (nos Estados) e mais quatro oficiais, militares em atividade, cujos postos deverão ser superiores aos do posto ou graduação do acusado. Conforme enunciado no art. 16 da Lei n. 8.457, o presidente do Conselho deve ser o militar da mais alta hierarquia¹.

Segundo Jorge Alberto Romeiro (1994), o escabinato ou escabinado é um tribunal colegiado misto, composto de juízes togados e juízes leigos. Diferencia-se o escabinato do Tribunal do Júri porque, neste, o juiz leigo tem somente o voto enquanto o juiz togado apenas voz, ao passo que no primeiro o juiz concentra tais poderes.

A segunda instância da Justiça Militar federal é constituída pelo Superior Tribunal Militar (STM), competente para julgar os recursos de processos oriundos das Auditorias Federais e as matérias originárias conforme a Lei de Organização Judiciária Militar Federal, além daquelas previstas em seu Regimento Interno. O STM é constituído por 15 membros, quatro oficiais-generais do Exército, três oficiais-generais da Marinha, três oficiais-generais da Aeronáutica, todos estes pertencentes ao quadro da ativa dessas corporações, nomeados pelo presidente da República, após consulta ao Senado Federal, bem como por cinco civis, sendo dois juízes-audidores

e os demais escolhidos dentre bacharéis de notável saber jurídico, maiores de 35 anos.

Em relação à Justiça Militar estadual, disciplinada nos §§ 3º e 4º do art. 125 da Constituição Federal, esta é composta, em primeira instância, pelos juízes de direito do Juízo Militar (antes denominados juízes-audidores) e pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente), com sede em uma das Auditorias Militares, da mesma forma que na Justiça Militar federal, distinguindo-se desta também quanto ao órgão de segunda instância, constituídos pelos próprios Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais de Justiça Militar, nos Estados em que o efetivo policial seja superior a 20.000 homens.

Mesmo nos Estados com esse efetivo, não há obrigatoriedade da criação de tribunais militares, sendo essa uma medida facultativa.

Eles existem, atualmente, apenas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Nesses Estados, os Tribunais de Justiça Militar são compostos por sete juízes, sendo quatro militares, nomeados pelo governador do Estado, dentre coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e por três civis, sendo um deles promovido dentre os juízes de direito do Juízo Militar e os outros dois por nomeação, em razão do quinto constitucional, dentre advogados e membros do Ministério Público estadual, nos termos do art. 94 da Constituição da República.

Nos demais Estados, onde inexista o Tribunal de Justiça Militar, os recursos interpostos contra as decisões dos juízes de direito do Juízo Militar e dos Conselhos de Justiça serão processados e julgados no Tribunal de Justiça do Estado, que poderá instituir uma câmara especializada para julgar os crimes militares, em atendimento à respectiva Lei de Organização Judiciária estadual.

Havendo concurso de agentes entre membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá uma composição mista, com o sorteio de dois oficiais de cada organização para integrá-lo².

1 Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que os demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;

b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

2 Lei Complementar n. 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais):

Art. 203. [...]

§ 3º Se houver concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo sorteados dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo. (Parágrafo acrescentado pelo art. 10 da Lei Complementar. n. 85/2005).

Os Conselhos de Justiça, tanto no âmbito federal quanto no estadual, são chamados de Especiais ou Permanentes, conforme a graduação ou patente do militar que está sendo julgado. É importante ressaltar que a composição desses Conselhos é híbrida, haja vista a presença de um juiz civil, acompanhado por quatro juízes militares, em decorrência do princípio geral do julgamento do acusado por seus iguais.

Esses juízes militares são sorteados, conforme enunciado no art. 20 da Lei Federal n. 8.457 e nas Leis de Organização Judiciária de cada Estado, pelo respectivo juiz do foro militar, em audiência pública, na presença do procurador, do diretor de secretaria e do acusado, quando preso, observando-se que os juízes militares sorteados devem ser de postos superiores aos dos acusados ou, se do mesmo posto, de maior antiguidade.

No Conselho Permanente, os juízes militares atuarão por um período de três meses, coincidindo com os trimestres do ano civil, e, ao término, serão substituídos por outros militares que o integrarão, salvo nos casos de prorrogação de jurisdição previstos em lei (art. 204-A, § 1º da Lei Complementar n. 59/2001).

Já os Conselhos Especiais serão constituídos para cada processo e dissolvidos logo após a conclusão de seus trabalhos, voltando a se reunir apenas, e tão-somente, caso haja algum tipo de nulidade no processo ou no julgamento da lide em questão, bem como nas hipóteses de realização de novas diligências, ordenadas pela instância superior.

O Conselho de Justiça Especial se destina ao processo e julgamento dos oficiais, com patentes de tenente, capitão, major e demais oficiais superiores, exceto os oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar, ao passo que os Conselhos de Justiça Permanentes destinam-se ao julgamento das praças, sendo estes os soldados, cabos, sargentos e aspirantes a oficial (art. 27 da Lei n. 8.457). Os oficiais-generais das Forças Armadas serão sempre processados e julgados pelo STM.

Havendo concurso de agentes na prática de um delito militar, sendo estes um oficial e uma praça, ambos serão julgados pelo Conselho de Justiça Especial, que é o foro próprio dos oficiais.

Interessante ressaltar que os recursos contra as decisões dos Tribunais de Justiça Militar estaduais, ou dos Tribunais de Justiça, deverão ser endereçados ao Super-

rior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, por não estar a Justiça Militar estadual sujeita à jurisdição do STM, que é Corte recursal das Auditorias da Justiça Militar federal, em segunda instância, e somente delas.

3 JUSTIÇAS ESPECIALIZADAS

No Título IV da Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo III, o art. 92 lista os órgãos que compõem o Poder Judiciário, dentre os quais encontramos três Justiças especializadas em razão de suas competências.

A Justiça do Trabalho limitava-se, em suas origens, a dirimir conflitos entre empregadores e empregados, mas, com a atual reforma do Poder Judiciário, foram-lhe atribuídas maiores competências materiais, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal. Cabe a esta não apenas o julgamento de questões acerca das chamadas relações de emprego entre o empregado e seu empregador, mas qualquer assunto pertinente às relações de trabalho, com exceção dos servidores públicos.

A Justiça Eleitoral, por sua vez, é o órgão responsável por todo o processo eleitoral no país, cabendo a esta a organização, fiscalização e execução do processo eleitoral, sendo fundamental à normalidade da ordem democrática do Estado de Direito.

A outra é a Justiça Militar, objeto desta pesquisa.

Todas elas são federais, na essência, porque organizadas por lei federal e mantidas pela União, exercendo jurisdição especial em todo o território nacional, segundo suas competências, em razão da natureza da relação jurídica material controvertida, da qualidade das pessoas figurantes como partes ou do interesse público, sendo que apenas a Justiça Militar tem competência também estadual.

Essa é uma peculiaridade da Justiça Militar em relação às demais Justiças especiais, devido à matéria sob julgamento, que são os crimes militares, cujos agentes (militares) podem estar situados em dois níveis da Administração Pública: o federal ou o estadual.

Ela não tinha também competência cível, ao contrário das outras duas, o que foi modificado, recentemente, mas apenas para as estaduais, que já estão julgando as ações civis relativas aos atos disciplinares, o que constitui um avanço em relação à congênere fede-

ral, que também luta, agora, por essa conquista, no Congresso Nacional.

4 JURISDICIONADOS

Para efeito de aplicação das normas penais militares, eram considerados militares, conforme enunciado no art. 22 do Código Penal Militar, apenas as pessoas que, em tempo de paz ou de guerra, fossem incorporadas às Forças Armadas, para nelas servir em posto, graduação ou sujeição à disciplina militar.

Tendo em vista as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988, não apenas as pessoas incorporadas às Forças Armadas são consideradas militares, mas, conforme disposto em seu art. 42, também:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

Essas organizações estaduais militares, embora tenham suas missões constitucionais próprias na área de segurança pública e defesa civil, são consideradas forças auxiliares e reservas do Exército (art. 144, § 6º, da Constituição Federal)³. O fato de serem forças auxiliares não significa que devam exercer quaisquer das atividades específicas daquela Arma Federal, mas ficaram a ela vinculadas apenas para efeito de controle, por parte da União, dos efetivos, do armamento e da instrução militar das diversas corporações militares estaduais.

Existem, pois, dois foros militares, um federal e outro estadual, de acordo com o nível a que pertença o servidor que vier a cometer crime militar: se das Forças Armadas, será processado e julgado no federal, e se integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, no estadual.

À Justiça Militar federal incumbe o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei (art. 124 da Constituição Federal), podendo esses serem pratica-

dos por militares federais ou civis. Ao contrário do que estabeleciam as Cartas Magnas de 1893, 1934 e 1937, as de 1946 em diante, até a atual, não mencionam as pessoas sujeitas ao foro especial, remetendo esse detalhamento para a legislação infraconstitucional, no caso, o Código Penal Militar (art. 9º).

O art. 142, § 3º, da Constituição Federal de 1988 define os militares federais como os integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), sem, contudo, mencioná-los como detentores do foro privilegiado, remetendo a definição de crime militar para a legislação infraconstitucional, a qual inclui também os civis como jurisdicionados, quando praticarem crimes contra as instituições militares.

A Justiça Militar estadual, por sua vez, julga apenas os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, na forma restritiva enunciada no art. 125, § 4º, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Percebe-se, portanto, que nenhum civil poderá ser julgado pela Justiça Militar estadual, por vedação expressa da Constituição Federal, sendo, pois, sua competência mais restritiva em relação à Justiça da União, que os julga, também, em alguns crimes contra as instituições militares.

Assim, caso um civil venha a ingressar em uma instituição militar estadual e ali praticar um delito (crime impropriamente militar), como, por exemplo, um roubo de armamento, por força do preceito constitucional esculpido em seu art. 125, § 4º, não poderá ele ser processado no juízo castrense estadual, devendo o inquê-

³ Art. 144. [...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

rito ser remetido, obrigatoriamente, à Justiça Comum, que será o foro competente para julgá-lo.

Referido tipo penal está previsto tanto no Código Penal Militar quanto no Comum. Pelo princípio da especialidade, deveria ser julgado pela Justiça Militar estadual, porém, devido à vedação constitucional para julgar civis, o foro competente será o comum.

O mesmo não ocorrerá, no entanto, caso o crime seja praticado contra uma instituição militar da União, quando o civil será processado e julgado perante o foro militar federal.

À Justiça Militar da União, além da competência para o julgamento de civis, nos crimes contra as instituições militares federais, competia, também, o julgamento dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, sendo que, após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, esses delitos passaram a ser da competência da Justiça Federal.

Resumidamente, em relação aos jurisdicionados, a Justiça Militar da União julga os militares federais e, excepcionalmente, civis, ao passo que as Justiças Militares estaduais julgam exclusivamente os militares dos Estados.

5 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45

A Emenda Constitucional n. 45, de 10 de dezembro de 2004, que procedeu à chamada reforma do Poder Judiciário, trouxe importantes inovações quanto à Justiça Militar estadual, sobretudo ao lhe atribuir a competência para julgar matérias cíveis. Convém registrar os parágrafos alterados, transcrevendo a antiga e a nova redação:

Art. 125. [...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça, e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o **efetivo da polícia militar** seja superior a vinte mil integrantes. (ANTIGA REDAÇÃO) (grifo nosso)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos **Juízes de Direito** e

pelos Conselhos de Justiça, e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o **efetivo militar** seja superior a vinte mil integrantes. (NOVA REDAÇÃO) (grifo nosso)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (ANTIGA REDAÇÃO)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os **militares dos Estados**, nos crimes militares definidos em lei e **as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NOVA REDAÇÃO) (grifo nosso)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

[...]

As alterações não afetaram a Justiça Militar da União, porém introduziram grandes modificações na competência e na estrutura das Justiças Militares dos Estados.

Como podemos ver, alterou-se a denominação tradicional do magistrado de primeiro grau, anteriormente conhecido por juiz-auditor, e, com a nova redação, passou a denominar-se juiz de direito do juízo militar; inseriu o juiz togado como órgão judicante monocrático da primeira instância, visto que, anteriormente, ele era apenas um dos membros dos Conselhos; atribuiu-lhe, ainda, a competência exclusiva para julgar, singularmente, os crimes militares praticados contra civis; e também ampliou a competência das Justiças Militares estaduais para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Deslocou, ainda, a presidência dos Conselhos estaduais, tanto Especial como Permanente, para o juiz to-

gado, rompendo com a tradição de que o presidente deveria ser um oficial superior, de maior posto ou patente que o militar acusado e processado.

Em termos de conhecimento do Direito e sua aplicação, não restam dúvidas que o magistrado togado é detentor, em tese, de bagagem superior à dos militares, além de ser ele quem conduz a instrução criminal. Porém, com relação ao tradicional princípio militar, e preservado pelas Justiças Castrenses, do julgamento colegiado, e pelos pares, ocorreu uma descaracterização do colegiado julgador, que passou a ser presidido por um civil.

A ampliação da competência da Justiça Militar estadual para o processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares atende ao critério da especificidade da jurisdição, da racionalidade de sua distribuição e da unicidade de matérias.

Essa medida atende à Justiça como um todo, na medida em que atribui a um órgão da jurisdição especial, com qualificação própria, o exame de temas que exigem conhecimentos específicos da matéria, o que é facilitado pela proximidade que existe entre os julgadores e seus jurisdicionados, bem como pela afinidade entre os objetos das ações, envolvendo os mesmos valores já analisados na prestação jurisdicional, quais sejam: a hierarquia, a disciplina, os regulamentos militares, os servidores e a Administração Militar.

É notório que as peculiaridades que envolvem as atividades militares, especialmente as administrativas, não devem ser tratadas por órgãos jurisdicionais sem vocação específica para essa mesma área.

A prestação jurisdicional de um órgão com conhecimento dos valores do meio militar, dos servidores e da caserna, será sempre mais ágil e de melhor qualidade do que a de outro que não o detenha.

O direito disciplinar militar possui características próprias e inconfundíveis que exigem julgadores também vocacionados e interessados na preservação dos valores básicos das instituições militares, o que justifica plenamente o acerto dessa medida.

6 SÍNTESE DAS COMPETÊNCIAS E ORGANIZAÇÕES

Como vimos, ambas as instituições judiciais especializadas aplicam o Direito Militar, previsto no Código Penal Militar, e os procedimentos previstos no Código de

Processo Penal Militar; mas ficou, também, evidente que, cada vez mais, aumentam as distinções nas competências e organizações de cada uma delas, especialmente:

- a) a Justiça Militar da União tem jurisdição federal (em todo o território nacional), com competência material para processar e julgar, nos crimes militares, os integrantes das Forças Armadas e também civis, estes nos crimes militares praticados contra as instituições militares federais;
- b) a Justiça Militar estadual tem jurisdição local (em cada Estado-membro), com competência material para processar e julgar, nos crimes militares, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, em crimes dolosos contra a vida. Ademais, possui competência para julgar as ações cíveis relativas a atos disciplinares desses militares, não podendo, contudo, julgar civis, mesmo que estes cometam crimes contra as instituições militares estaduais;
- c) o juiz de direito do Juízo Militar estadual (nova denominação do juiz-auditor) tem competência para julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, além de presidir os Conselhos de Justiça, tanto o Permanente quanto o Especial;
- d) na Justiça Militar da União, o magistrado togado continua com a denominação de juiz-auditor, e não é ele quem preside os Conselhos de Justiça, atribuição delegada ao militar-membro de maior posto ou antiguidade.

À primeira vista, pode parecer que as modificações da Emenda Constitucional n. 45 não trouxeram grandes mudanças nas estruturas e competências das Justiças Militares, mas somadas às diferenças já existentes, entre elas, antes da reforma, percebe-se, cada vez mais, um distanciamento funcional entre a Justiça Militar da União e as dos Estados.

A Justiça Militar da União foi criada em 1808, sendo que a dos Estados surgiu apenas a partir de 1936 (Lei n. 192, de 17/1/1936), sendo que ambas aplicam a mesma legislação, procedimentos legais e princípios.

Excetuando a competência para julgar civis, que nunca foi atribuída ao foro estadual, e a decretação da perda da graduação das praças pelos tribunais estaduais, as demais competências e estruturas organizacionais sempre foram semelhantes, ressalvando-se, também, que no período pós-revolucionário, até 1988, a Justiça Militar da União julgou os crimes contra a segurança interna.

As alterações introduzidas, em sua maioria, tiveram reflexos positivos, e, por outro lado, mostram uma tendência nova de modernização e agilização das Justiças Militares estaduais.

A mudança da denominação de juiz-auditor para juiz de direito teve uma conotação social e política, de afastamento da terminologia militar do órgão julgador, em virtude do conceito positivo auferido pelo referido cargo, tradicional e de conhecimento generalizado, até nos mais longínquos locais do país, onde esse magistrado atua como aplicador do Direito Comum.

Pelo mesmo motivo, deu-se a repartição de competência interna, transferindo o julgamento dos crimes militares praticados contra civis, dos Conselhos para o juiz togado, em tese, dotado de maior isenção, por ser magistrado de carreira e civil. Essa medida retira, assim, qualquer conotação classista ou protecionista que pudesse ser atribuída ao colegiado julgador, devido à predominância de militares, na sua composição.

Essas alterações tiveram que ser feitas por meio de emenda constitucional, diante da dificuldade de se alterar a legislação infraconstitucional e comum a ambas as instituições, mas endereçada originalmente às Forças Armadas e à Justiça Militar da União, organizações marcadas pelo tradicionalismo e valores militares rígidos e sem interesse imediato nelas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise da presente exposição, verifica-se a importância e magnitude do Direito Penal Castrense, no seu campo de atuação especial, mesmo diante das inúmeras lacunas da literatura jurídico-penal sobre esse ramo especializado, o que gera um elevado grau de desconhecimento acerca das matérias relacionadas.

Ressentem o Direito Militar, assim como a Justiça Militar, de uma maior divulgação e conhecimento, especialmente nos meios jurídicos e acadêmicos.

Causa, também, estranheza o fato de ser esta a mais antiga instituição do Poder Judiciário, antecedendo a todas as demais em sua criação, bem como na sua importância para o regime democrático do país, sendo, ainda assim, pouco conhecida e divulgada.

A maioria dos graduandos das faculdades de Direito do Brasil desconhecem a existência dos diplomas legais castrenses (Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares, entre outros), o que é de se lamentar, pela omissão dos setores próprios e pelos prejuízos advindos para aqueles que poderiam atuar na área ou se beneficiarem desses conhecimentos, sob diversas formas.

A Justiça Militar não é uma criação brasileira, existindo desde os tempos mais remotos, permanecendo, na atualidade, na maioria dos países desenvolvidos, como Portugal, Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, Alemanha, França, Itália, Áustria, entre outros (FIUZA, 2000).

Não se deve imaginá-la como instituição que interessa somente aos militares.

Pelo fato de ser uma Justiça Especializada, a exemplo da Trabalhista e da Eleitoral, não deve ficar circunscrita apenas ao âmbito de seus jurisdicionados e dos que a aplicam.

Lamentavelmente, o Direito Material e o Processual Penal Militar não constam dos currículos de graduação dos cursos de Direito ministrados nas inúmeras faculdades que surgem a cada dia em nosso país, subtraindo do conhecimento jurídico acadêmico e, conseqüentemente, do profissional, as noções básicas daquelas matérias especializadas, assim como da Justiça Militar.

A instituição Justiça Militar da União não está completando dois séculos de existência por acaso. Esse lapso temporal longo e profícuo é a prova maior de sua austeridade, importância e necessidade para as Forças Armadas, assim como para a Nação brasileira.

8 CONCLUSÃO

Ao abordar o tema versando sobre essa Justiça especializada, que difere das outras duas congêneres, eminentemente federais, tivemos em mente alcançar dois objetivos a um só tempo: mostrar aos acadêmicos, aos operadores do Direito e à sociedade a importância do Direito Penal Militar e das Justiças Militares, que o apli-

ca, em dois níveis de jurisdição, bem como abordar as recentes alterações introduzidas na Carta Magna, com seus reflexos.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, que alterou significativamente a Justiça Militar estadual, ampliando-lhe as competências, especialmente para o julgamento das punições administrativas, rompeu-se, assim, com o paradigma de ser a Justiça Militar uma jurisdição única e exclusivamente atinente às matérias penais.

Também alguns fatos que envolvem a jurisdição castrense devem ganhar novos contornos no futuro, mostrando não o distanciamento e a ruptura entre as Justiças Militares, mas uma modernização necessária e a forte influência social a ditar os rumos de uma nova Justiça Militar dos Estados.

Com as alterações recentes e com maior competência jurisdicional, ficou evidente o seu valor e a necessidade dessas instituições para os Estados e para a sociedade, ao ponto de não se poder prescindir delas, na atualidade.

Para isso, teve que se adotar um meio termo entre a modernidade e a agilidade judiciárias, sem se descuidar

da tradição e dos princípios militares, interesses, às vezes, difíceis de serem conciliados, especialmente quando envolvem valores e procedimentos que originalmente afetem as Forças Armadas, e que estão inseridos na mesma legislação infraconstitucional.

As duas Justiças Militares que, na realidade, são muitas, considerando-se as suas autonomias e foros próprios, em cada Estado-membro, a par de peculiaridades regionais, continuarão a co-existir, com suas diferenças de competências materiais e organizações, mas sempre unidas nos propósitos da agilidade e eficiência, em suas missões de bem distribuir a justiça e aplicar o Direito Militar.

A Justiça Militar foi criada para atender a uma situação temporária, defrontada pelo Príncipe Regente, ao aqui aportar, em 1808, mas a sua atuação isenta e eficiente, durante todo esse tempo de existência, não só demonstrou o acerto daquela medida circunstancial, como estimulou o legislador constituinte a ampliá-la, sendo estendida, também, aos Estados-membros, num atestado maior da capacidade e competência judicantes dessas instituições para o país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- FIUZA, Ricardo A. Malheiros. A Justiça Militar no Direito Constitucional Comparado. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 6, p. 20 - 25, nov. 2000.
- MONZÓN Y ARAGON, Mariano. *Ayer y hoy de la jurisdicción militar em España*. Sevilla: Real Academia de Legislación y Jurisprudencia, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A violência policial, a impunidade e o foro privativo militar da polícia. In: *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. Washington: 1997. cap. 3. Disponível em: <www.cidh.org/countryrep/brazil-port/Cap%203.htm>. Acesso em: 20 nov. 2006.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de direito militar*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAVALLERO, Ricardo Juan. *Derecho penal militar*: lineamentos de la parte general. Buenos Aires: Ariel, 1980.

A Justiça Militar brasileira na guerra

PRIMEIRA PARTE

EDGARD DE BRITO CHAVES JUNIOR

Procurador Federal aposentado
Ex-Assessor Jurídico de Ministro do Superior Tribunal Militar

1 INTRODUÇÃO

O Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar (CPM) se refere aos crimes militares em tempo de guerra, nos arts. 355 a 408, os últimos do diploma castrense.

O referido Livro II é dividido em cinco títulos a saber:

O Título I se chama *Do Favorecimento ao Inimigo* que se subdivide em 14 capítulos, englobando os crimes de traição, cobardia, espionagem, motim e revolta, incitamento, inobservância do dever militar, dano, crimes contra a incolumidade pública, insubordinação, violência, abandono de posto, deserção, falta de apresentação, libertação, evasão e amotinamento de prisioneiros, e favorecimento culposo ao inimigo.

A traição é definida como tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas Forças Armadas de nação em guerra contra nosso país. A pena é de morte, em grau máximo, e de 20 anos de reclusão, em grau mínimo.

O favor ao inimigo se define como favorecer ou tentar o brasileiro prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar segundo cinco situações delituosas. A pena é a mesma para o crime de traição.

As outras infrações penais, englobadas sob o título genérico de “traição”, são tentativa contra a soberania do Brasil, coação a comandante, informação ou auxílio ao inimigo, aliciação a militar e ato prejudicial à eficiência da tropa. Para todos esses crimes, a pena é a mesma do crime geral de traição.

A chamada traição imprópria ocorre quando o estrangeiro pratica os crimes de traição cometidos pelos brasileiros e a pena é a mesma.

A cobardia, que se consuma quando o militar, em pre-

sença do inimigo, por medo, foge ao cumprimento do dever militar, e que é punida com dois a oito anos de reclusão, tem a forma qualificada, que ocorre quando o militar provoca, por medo, a debandada da tropa, impede a reunião da tropa, ou causa alarma, e tem como pena a morte em grau máximo e 20 anos de reclusão em grau mínimo. Há, ainda, o delito de fuga em presença do inimigo, quando foge ou incita à fuga, e é punido com morte, em grau máximo, e mínimo de 20 anos de reclusão.

A espionagem também é punida com pena de morte no máximo e 20 anos de reclusão, no mínimo. Quando o estrangeiro entra em território brasileiro ou, mesmo em território estrangeiro, para praticar a espionagem, é punido com reclusão de 10 a 20 anos.

O motim, revolta ou conspiração prevê para os cabeças a pena de morte, em grau máximo, e 15 anos de reclusão, em grau mínimo, e para os co-autores reclusão de 10 a 30 anos.

O incitamento à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar prevê a reclusão de três a 10 anos; mas, se o delito ocorrer em presença do inimigo, a pena é de morte, em grau máximo, e de reclusão de 10 anos, em grau mínimo.

O delito da inobservância do dever militar prevê as seguintes formas:

- a) rendição ou capitulação sem ter esgotado os recursos extremos da ação militar, ou não se conduzir de acordo com o dever militar – pena de morte, em grau máximo, e reclusão de 20 anos, em grau mínimo;
- b) omissão de vigilância por parte do comandante, deixando-se surpreender pelo inimigo – detenção, de um a três anos;

- c) descumprimento do dever militar em presença do inimigo – reclusão de até cinco anos;
- d) falta de cumprimento de ordem – reclusão de dois a oito anos, mas que pode chegar até à aplicação da pena de morte, em grau máximo, e 20 anos de reclusão, em grau mínimo, se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos da ação militar;
- e) entrega ou abandono culposo ao inimigo de posição, navio, aeronave, engenho de guerra, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar – pena de reclusão de 10 a 30 anos;
- f) o comandante provocar culposamente o sacrifício ou captura da força – reclusão de 10 a 30 anos;
- g) o comandante, em caso de capitulação, separa a sua sorte de seus comandados – pena de morte, em grau máximo, e de 20 anos de reclusão, em grau mínimo;
- h) abandono de comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada – pena de reclusão de dois a oito anos; se o resultado for avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio, a pena é de morte, em grau máximo, e de reclusão de 20 anos, no mínimo;
- i) se o oficial, culposamente, permanecer separado do comando superior, a pena é de reclusão de até quatro anos;
- j) se o militar, por culpa, deixar fugir prisioneiro a pena é de reclusão de até quatro anos;
- l) se o militar, sem autorização, entrar em entendimento com o inimigo, a pena é de reclusão de até três anos.

Entre as formas do crime de dano, temos o de dano especial, o dano em bens de interesse militar, e envenenamento, corrupção ou epidemia, cuja pena é de morte, em grau máximo, e de 20 anos de reclusão, em grau mínimo.

Os crimes contra a incolumidade pública, ou crimes de perigo comum, são os mesmos dos crimes em tempo de paz, mas punidos, em tempo de guerra, com a morte, em grau máximo, e reclusão de 20 anos, em grau mínimo.

Os delitos de insubordinação e de violência igualmente são punidos com a pena de morte, em grau máximo, e de reclusão de 10 a 20 anos, em grau mínimo.

O abandono de posto, em presença do inimigo, é pu-

nido com a morte, em grau máximo, e reclusão de 20 anos, em grau mínimo.

A deserção simples tem a pena cominada em tempo de paz aumentada da metade. Entretanto, se o delito ocorrer na presença do inimigo, a pena é de morte, em grau máximo, e de 20 anos de reclusão, em grau mínimo. Se o convocado não se apresentar no prazo determinado, a pena é de detenção de um a seis anos.

Se o militar promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra, a pena é de morte, no grau máximo, e de 15 anos de reclusão, em grau mínimo. Se o prisioneiro de guerra fugir e voltar a tomar armas contra o Brasil ou país aliado, a pena é de morte, em grau máximo, e de reclusão de 20 anos, em grau mínimo. Contudo, há a ressalva de que serão considerados os tratados e convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra. Se os prisioneiros se amotinarem em presença do inimigo, a pena é de morte, em grau máximo, e de reclusão de 20 anos, em grau mínimo.

Se o militar contribuir culposamente para que alguém pratique crime que favoreça o inimigo, a pena é de reclusão de dois a quatro anos.

O Título II se refere à hostilidade e à ordem arbitrária. Compreende as modalidades de prolongamento das hostilidades após a paz ou armistício, com pena de reclusão de dois a 10 anos, e ordenar o comandante, sem autorização, contribuição de guerra, ou exceder aos limites desta – pena de reclusão de até três anos.

O Título III compreende os crimes contra a pessoa:

- a) homicídio simples – reclusão de 12 a 30 anos; e homicídio qualificado – morte no máximo e reclusão de 20 anos no grau mínimo;
- b) genocídio – morte, em grau máximo, e 20 anos de reclusão, em grau mínimo;
- c) lesão corporal com um apenamento que varia segundo a intensidade da lesão (leve, grave e qualificada pelo resultado).

O Título IV apresenta os crimes contra o patrimônio: furto (reclusão no dobro da pena cominada em tempo de paz); roubo ou extorsão (morte, no grau máximo, se cominada pena de reclusão de 30 anos em tempo de paz; e reclusão pelo dobro da pena em tempo de paz para os

demais casos); e saque (morte no máximo e 20 anos de reclusão no mínimo).

Finalmente, o Título V se refere aos crimes de rapto e violência carnal, com penas graduadas, que vão da reclusão de dois a 30 anos, podendo chegar à pena de morte.

Segundo o art. 56 do mesmo CPM, a pena de morte é executada por fuzilamento. O artigo seguinte, 57, afirma que a sentença definitiva de condenação à morte é comunicada logo que passe em julgado, ao presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação. No entanto, o parágrafo único deste art. 57 diz que se a pena é imposta em zona de operações de guerra pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

Essas penas severas são absolutamente necessárias em tempo de guerra para manter a disciplina e a ordem.

A pena capital está consentânea com o dispositivo constitucional inscrito no inciso XLVII do art. 5º da Carta Mandamental, que permite a pena de morte em nosso país em caso de guerra declarada.

O Livro V do Código de Processo Penal Militar, em seu Título Único (Da Justiça Militar em Tempo de Guerra), apresenta em três capítulos os dispositivos referentes ao processamento dos delitos em tempo de hostilidades.

O Capítulo I se refere ao processo, com os arts. 675 a 693 fazendo menção à remessa do inquérito à Justiça; oferecimento da denúncia, seu conteúdo e regras; recebimento da denúncia e citação; julgamento à revelia; instrução criminal; dispensa de comparecimento do réu; questões preliminares; rejeição da denúncia; julgamento de praça ou civil; julgamento de oficiais; lavratura da sentença; certidão de nomeação dos juizes militares; suprimento do extrato da fé-de-ofício ou dos assentamentos; classificação do crime; julgamento em grupos no mesmo processo; procurador em processo originário perante o Conselho Superior de Justiça Militar; crimes de responsabilidade; recursos das decisões do Conselho Superior de Justiça Militar; desempenho da função de escrivão; e processo e julgamento de desertores.

O Capítulo II diz respeito aos recursos e engloba os arts. 694 a 706: recursos das decisões do Conselho Superior de

Justiça Militar e dos auditores; prazo para a apelação; recurso de ofício; razões do recurso; processo de recurso e seu julgamento; estudo dos autos pelo relator; exposição pelo relator; alegações orais; decisão pelo Conselho; não cabimento de embargos; efeitos da apelação; casos de embargos; não cabimento de *habeas corpus* ou revisão.

O Capítulo III traz as disposições especiais relativas à Justiça Militar em tempo de guerra, nos arts. 707 a 710: execução da pena de morte; socorro espiritual; data para a execução; lavratura da ata; sentido da expressão “forças em operação de guerra”; e comissionamento em postos militares de auditores, procuradores, advogados de ofício e escrivães da Justiça Militar.

O Brasil sempre foi uma nação pacífica, atestado pela sua história, pelas suas tradições políticas, consagrando em todas as suas Cartas Magnas o arbitramento para a solução dos conflitos internacionais.

Nunca a preocupação da guerra foi ponto essencial e primordial, não só dos dirigentes brasileiros, como também do povo. O Brasil sempre confiou na justiça das causas que defendia e o conceito de liberdade sempre esteve à frente das guerras externas de que foi obrigado a participar.

Em todos os conflitos em que o Brasil tomou parte, nunca se houve como conquistador, mas sim como defensor e restaurador da liberdade.

2 AS GUERRAS NO CONTINENTE SUL-AMERICANO: GUIANA FRANCESA E PARAGUAI

GUIANA FRANCESA¹

Para se vingar da humilhação que sofrera pela invasão de Portugal pelos franceses, D. João VI, pelo Decreto de 10 de junho de 1808, declarou guerra a Napoleão.

Decreto de 10 de junho de 1808

Declara guerra ao imperador dos franceses e aos seus vassallos

Havendo o Imperador dos Franceses invadido os meus Estados de Portugal de uma maneira a mais aleivosa

¹ Quando da Proclamação da República, os novos governantes do Brasil procuraram obscurecer e apagar as realizações do tempo da Colônia, Reino Unido e Império, por parte dos três maiores governantes que o Brasil teve até hoje: D. João VI, D. Pedro I e D. Pedro II. Assim é que foi riscada a Guerra da Guiana Francesa, única derrota de Napoleão nas Américas. O que será relatado é apenas uma parcela da grande campanha brasileira.

e contra os Tratados subsistentes entre as duas Coroas, principiando assim sem a menor provocação as suas hostilidades e declaração de guerra contra a minha Coroa, convém à dignidade dela, e à ordem que ocupo entre as Potências, declarar semelhantemente a guerra ao referido Imperador, e aos seus vassallos; e por tanto ordeno que por mar e por terra se lhes façam todas as possíveis hostilidades, autorizando o corso e armamento, a que os meus vassallos queiram propor-se contra a Nação Francesa; declarando que todas as tomadas e presas, qualquer que seja a sua qualidade, serão completamente dos apesadores sem dedução alguma em benefício da minha Real Fazenda. A Mesa do Desembargador do Paço o tenha assim entendido e o faça publicar, remetendo este por cópia às Estações competentes e afixando-o por editais. Palácio do Rio de Janeiro em 10 de junho de 1808. Com rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor².

No entanto, a situação começou a mudar em Portugal desde o início de 1808. Os portugueses se levantaram contra o domínio francês e começaram a organizar tropas para combater o opressor. Com a ajuda de tropas inglesas e espanholas, após muitos meses de luta, Portugal conseguiu vencer os franceses, restabelecendo a soberania de seu território.

A 15 de setembro de 1808, uma proclamação informava aos habitantes de Lisboa que o país estava livre do invasor e que “a bandeira nacional flutua em toda parte do Reino”. A proclamação terminava dando vivas ao Príncipe Regente.

No entanto, desconhecendo o que se passava em Portugal, pois a notícia não chegara ao Brasil, D. João decidiu enviar uma expedição à Guiana Francesa para conquistá-la e incorporá-la a seus domínios. Colocou à frente de uma tropa de 700 homens o tenente-coronel Manuel Marques, que teve o apoio inglês no mar com a corveta “Confiance” sob o comando de James Lucas Yeo.

Aliás, por essa época, D. João acrescentava mais um ponto ao progresso que trouxe ao nosso país, criando, a 12 de outubro de 1808, o Banco do Brasil, sendo que,

em 1816, permitiu a fundação de filiais em outras províncias do reino.

As tropas portuguesas desembarcaram na Guiana em 1º de dezembro de 1808, e, 15 dias após, travaram o primeiro combate às margens do rio Aproak, logrando a vitória e aprisionando duas embarcações inimigas. No final daquele mês, os portugueses atacaram as principais fortificações francesas do rio Maroni, o Forte Diamante, tomado a 6 de janeiro de 1809, o Forte Degrad-des-Cannes, no dia seguinte, seguindo-se a queda do Forte Trio, a 8 de janeiro.

Sem comunicações com o interior, o governador francês Victor Hughes capitulou, assinando a rendição de Bourda, a 12 de janeiro de 1809. Dois dias depois, as tropas portuguesas entravam em Caiena. D. João mandou cunhar uma medalha comemorativa com a inscrição: “Caiena tomada aos franceses”.

Essa conquista teve um sabor especial, uma conquista extraordinária: foi a única derrota de Napoleão naquela época, o único território francês conquistado.

O governador vencido foi conduzido à França pelo brigue “Infante D. Pedro”, comandado pelo capitão-de-fragata Luís da Cunha Moreira. O Governador Hughes foi substituído na administração da Guiana por João Severiano Maciel da Costa, depois Marquês de Queluz, que durante os oito anos de seu governo agiu com muita habilidade não só para os próprios franceses, como para a riqueza de nosso solo, graças à vinda para o Brasil da noz-moscada, do cravo-da-Índia, da fruta-pão, da noqueira, da camboreira, do abacateiro e da cana-caiena, superior a cultivada em nosso país.

Vencido Napoleão e instalado o Congresso de Viena, iniciaram-se as negociações para a devolução da Guiana à França, concordando esta com os limites estabelecidos pelos portugueses. A 21 de novembro de 1817, João Severiano Maciel da Costa entregou o Governo de Caiena ao Conde Carra de Saint-Cyr, o representante de Luiz XVIII.

Durante a campanha e o domínio português, foi aplicado o Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763, com os “Artigos de Guerra”, a que já nos referimos em outro artigo³.

2 Foram mantidas as palavras do original com a ortografia atual e acentuação moderna.

3 CHAVES JUNIOR, Edgard de Brito. Os Artigos de Guerra do Conde de Lippe. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 9, p. 16-18, mar. 2002.

A GUERRA DO PARAGUAI

Os próximos conflitos internacionais de que o Brasil foi obrigado a participar, tiveram o rio da Prata como cenário.

Os limites territoriais do Sul do Brasil sempre foram motivo de discórdias, determinando a intervenção do Brasil na região do rio da Prata. Nosso país incorporou a Província Cisplatina, entre outras coisas, para defender as fronteiras sulinas, as propriedades de brasileiros e impedir a restauração do Vice-Reinado do Rio da Prata.

No entanto, em 1828, Brasil e Argentina foram obrigados a reconhecer a soberania uruguaia sobre a Banda Oriental.

Em dezembro de 1829, assumiu o poder ditatorial na Argentina o general Juan Manuel Rosas. Ele tentou restabelecer o Vice-Reinado do Prata, incluindo o Paraguai e o Uruguai, mas teve suas pretensões combatidas pelo Governo Imperial, que via na derrota de Rosas a única maneira de pacificar o Prata. As intervenções brasileiras na região não se fizeram contra os povos platinos, mas sim contra os homens que, temporariamente, de forma ditatorial, os governavam.

Em nenhuma dessas intervenções, iniciadas com os movimentos contra o ditador argentino Rosas, e seu aliado, o ditador uruguaio Manuel Oribe, o Brasil obteve – ou sequer tentou obter – vantagens territoriais.

Em 1851, foi vencido Oribe, seguindo-se a vitória sobre Rosas em 1852. Em fevereiro de 1865, depois de uma luta sangrenta, foi derrotado o tirano uruguaio Atanásio Aguirre, aliado de Lopez, e desta última campanha se originaria a Guerra do Paraguai.

Há muito tempo, Francisco Solano López, presidente do Paraguai, vinha preparando o país e o povo para seus sonhos expansionistas. Contratara técnicos estrangeiros, inclusive brasileiros, para a organização do exército, além de engenheiros e mecânicos para trabalharem nas fábricas e arsenais. Criara um exército de 90 mil homens, bem armados. Teve início, em março de 1864, a preparação efetiva para a guerra.

Depois de ter sido recusado pelo Governo brasileiro como mediador na questão entre o Brasil e o Uruguai, López, a 30 de agosto de 1864, através de seu chanceler, enviou uma declaração ao representante brasileiro,

em Assunção, César Sauvan Viana de Lima, afirmando que a intervenção do Brasil no Uruguai era uma ameaça à soberania do Prata e, conseqüentemente, à soberania paraguaia.

No dia 10 de novembro de 1864, o navio mercante brasileiro “Marquês de Olinda”, levando a bordo o recém-nomeado presidente da Província de Mato Grosso, coronel Frederico Carneiro de Campos, atracava no porto de Assunção. No dia seguinte, zarpou, sendo, horas depois, surpreendido pelo navio de guerra paraguaio “Taquari”, que obrigou a tripulação a reconduzir o barco brasileiro a Assunção, sendo a carga confiscada e todos os que se encontravam a bordo aprisionados, inclusive o coronel Carneiro da Cunha. Submetidos a condições severas na prisão, apenas dois homens da tripulação, os tenentes Coelho e Arouca, conseguiram sobreviver.

A 14 de novembro, o representante brasileiro no Paraguai, Viana de Lima, protestou, mas somente conseguiu deixar Assunção a 29 daquele mês, e, mesmo assim, depois da intervenção do embaixador norte-americano. Chegando a Buenos Aires, Viana de Lima escreveu ao Governo Imperial: “Tenho a firme convicção de que o Brasil inteiro se erguerá para lavar esta afronta.”

A 13 de dezembro de 1864, López declarou guerra ao Brasil com a seguinte proclamação:

Em conseqüência de uma provocação tão direta, de-
vo declarar a V.Exa. que ficam rotas as relações entre
este Governo e o de S.M. o Imperador, impedida a na-
vegação das águas da República para a bandeira de
guerra e mercante do Império do Brasil, sob qualquer
pretexto ou denominação que seja, e permitida a na-
vegação do rio Paraguai para o comércio da provín-
cia de Mato Grosso à bandeira mercante de todas as
nações amigas, com as reservas autorizadas pelo di-
reito das gentes.

Este foi o ponto de partida da maior guerra da América do Sul, que durou seis anos, envolveu quatro países sul-americanos, e terminou com a vitória de nossas forças, com milhares de mortos e feridos, principalmente do lado paraguaio, que perdeu uma grande parte de sua geração, ficando o país arruinado.

Quando se iniciou a Guerra do Paraguai⁴, o Brasil não estava preparado para a luta. O serviço militar não era obrigatório e o país não dispunha de reserva organizada onde pudesse buscar recursos humanos.

A 7 de janeiro de 1865, pelo Decreto n. 3.371, foram criados os Corpos de Voluntários da Pátria.

Depois da segunda invasão paraguaia a solo brasileiro, em junho de 1865, o Imperador D. Pedro II reuniu o conselho de ministros e se declarou disposto a partir para o sul em defesa do solo pátrio. Quando os ministros lhe disseram que tal atitude era contrária à Constituição, o Imperador respondeu: “Poderão impedir-me de ir como Imperador do Brasil, mas não poderão impedir-me de renunciar ao trono e marchar como voluntário da pátria.”

Além do já mencionado⁵ Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763, mandado aplicar no Brasil a todas as armas pela Provisão de 11 de outubro de 1843 – e que continha os chamados *Artigos de Guerra* – o Brasil fez as campanhas do Sul e a Guerra do Paraguai com a seguinte legislação:

DECRETO N. 61, DE 24 DE OUTUBRO DE 1838⁶

Aplicação das leis de guerra

O regente, em nome do imperador o Senhor D. Pedro II, decreta o seguinte:

Artigo único. As leis militares, que regulam em tempo de guerra, são aplicáveis:

1° Àquela parte do exército estacionada nas províncias, que se acham, ou se houverem de achar em estado de rebelião.

2° Àquela parte do exército, que se achar em províncias, que forem invadidas por forças rebeldes.

3° Àquela parte do exército, que tiver ordem de marchar para algum dos pontos acima designados.

Palácio do Rio de Janeiro, em 24 de outubro de 1838, 17° da Independência e do Império.

Pedro de Araújo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

LEI N. 631, DE 18 DE SETEMBRO DE 1851

Determina as penas e o processo para alguns crimes militares

Dom Pedro II, por Graça de Deus, e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembléia Geral decretou, e Nós queremos a lei seguinte:

Art. 1° No caso de guerra externa serão punidos com a pena de morte na província em que tiverem lograr as operações do exército imperial e bem assim em território aliado, ou inimigo, ocupado pelo mesmo exército: 1°, os espiões; 2°, os que nas guardas, quartéis e hospitais, tentarem seduzir as praças da 1ª linha, polícia, guarda nacional ou quaisquer outras, que façam parte das forças do governo, tanto de mar, como de terra, a fim de que desertem para o inimigo; 3°, os que nos mesmos lugares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, a fim de que se levantem contra o governo ou seus superiores; 4°, os que ataquem sentinelas; 5°, os que entrem nas fortalezas sem ser pelas portas e lugares ordinários.

§ 1° Os crimes dos n°s 2° e 3° sendo cometidos no dito caso de guerra externa, na província em que tiverem lugar as operações do exército, e nas guardas, quartéis, fortalezas, acampamentos, postos militares e hospitais, não sendo porém a deserção para o inimigo, ou sendo os referidos crimes cometidos na dita província, fora dos mencionados lugares, ou em qualquer outra do império no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpétuas no grau máximo, 20 anos no médio e 12 no mínimo.

§ 2° Se os ditos crimes forem cometidos no tempo de paz em qualquer província ou lugares, a pena será de 2 a 6 anos de prisão com trabalho; mas, se a deserção for para país estrangeiro, a pena será de 4 a 12 anos de prisão com trabalho.

§ 3° O crime de dar asilo ou transporte a desertores conhecendo-os como tais, será punido em tempo de guerra com a pena de 6 a 12 anos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples de 6 a 18 meses.

§ 4° Com a mesma pena de 6 a 18 meses de prisão simples, e com a de multa do décuplo do valor dos objetos comprados será punido o crime de comprar às praças do exército, polícia, guarda nacional, e

4 Para nós é Guerra do Paraguai. Para o Paraguai é Guerra do Brasil.

5 O citado Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763, como já afirmamos atrás, foi mencionado em outro artigo do autor no n. 13, março 2004, desta revista.

6 Como já dissemos em outra nota, esta legislação, e a que se seguir, terão mantidas as palavras do original com ortografia, acentuação e pontuação atuais.

quaisquer outras que façam parte da força do governo peças de armamento, equipamento ou munições de guerra, se tais objetos tiverem sido fornecidos pelo governo.

§ 5º Os crimes de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º da presente lei, bem como os de que tratam os arts. 70, 71, 72, 73 e 76 do código criminal⁷, serão quando cometidos por paisanos processados e julgados na forma da lei n. 562 de 2 de julho de 1850. Sendo porém cometidos por militares serão estes julgados pelos conselhos de guerra, e punidos com as penas estabelecidas por esta lei, e pelo código criminal, se as não houver especiais nos regulamentos e leis militares.

§ 6º Os crimes de que trata o princípio deste artigo em todos os seus números, ficam considerados militares, e aqueles que os cometerem ficam sujeitos ao julgamento dos conselhos de guerra, ainda quando militares não sejam.

§ 7º Serão também considerados militares todos os crimes cometidos por militares nas províncias em que o governo mandar observar as leis para o estado de guerra, e bem assim os cometidos por militares em território inimigo ou de aliados, ocupado pelo exército imperial, sendo porém aplicadas as penas do código criminal nos crimes meramente civis.

§ 8º No caso de guerra externa, o governo fica autorizado: 1º, a criar provisoriamente na província em que tiverem lugar as operações de guerra, uma junta de justiça militar para o julgamento, e em segunda instância, dos crimes militares de sua competência; 2º, a proibir na dita província as publicações e reuniões, que julgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de três a nove meses de prisão simples, processados e julgados na forma da citada lei n. 562 de 2 de julho de 1850; 3º, a fazer sair dos lugares em que a sua presença for perigosa, todos aqueles que aí não tiverem domicílio, e mesmo os que tiverem se a necessidade das operações militares o exigir, e só enquanto durar essa necessidade.

Art. 2º Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O secretário de estado dos negócios da guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mês de setembro de 1851, 30º da Independência e do Império.

Imperador com rubrica e guarda: – Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 562, DE 2 DE JULHO DE 1850

Marca os crimes que devem ser processados pelos juízes municipais e julgados pelos juízes de Direito

Hei por bem Sancionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléia Geral Legislativa.

Art. 1º Serão processados pelos Juízes Municipais até a pronúncia inclusivamente, e julgados pelos Juízes de Direito os seguintes crimes:

§ 1º Moeda falsa.

§ 2º Roubo e homicídio, cometidos nos Municípios das fronteiras do Império.

§ 3º A resistência compreendida na primeira parte do Artigo cento e dezesseis do Código Criminal.

§ 4º A tirada de presos, de que tratam os Artigos cento e vinte, cento e vinte e um, cento e vinte e dois, cento e vinte e três, e cento e vinte e sete do Código Criminal.

Art. 2º O crime de bancarrota também será definitivamente julgado pelos Juízes de Direito.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário. Eusébio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar.

Palácio do Rio de Janeiro, em dois de julho de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

Com rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Eusébio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

7 Código Criminal do Império.

A sociedade de risco sob a tutela do Direito Administrativo Sancionador e do Direito Penal

SENILTON FERNANDES GARCIA

Major da Polícia Militar de Minas Gerais
Bacharel em Direito – Faculdade de Direito de Sete Lagoas/MG
Especialista em Direito Público – Centro Universitário Newton Paiva
Especialista em Segurança Pública – Fundação João Pinheiro
Mestrando em Direito Empresarial – Universidade de Itaúna/MG

A maioria dos ganhos produzidos por vários séculos de “desenvolvimento” econômico foi invalidada pela separação entre os seres humanos e a natureza e pela degradação ecológica resultante. (A. Giddens)

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, vivemos em uma sociedade na qual os medos e conflitos assolam todas as pessoas, indistintamente. Enquanto um cidadão sem posses tem medo da fome, de ser incendiado embaixo do viaduto em que vive nas grandes metrópoles, de não resistir ao frio inclemente, o cidadão que é proprietário de um automóvel teme que ele seja colidido, abalroado, danificado por uma chuva de granizo, queimado durante manifestações violentas contra o *status quo*, roubado, ou acometido de fatalidades em geral. Mesmo o cidadão que tenha segurança particular, automóvel blindado e residência aparentemente inexpugnável tem medo de ser vitimado por circunstâncias sociológicas, naturais e/ou mercadológicas.

Os riscos são inerentes à vida humana e sempre foi assim, desde os tempos imemoriais. Entretanto, tais riscos, a par das transformações sociais, notadamente da sociedade de consumo e das profundas transformações tecnológicas, têm fugido completamente ao controle humano.

Na tentativa de minimizar e até mesmo coibir os riscos sociais, apresentam-se o Direito Administrativo sancionador e o Direito Penal, cada um, a seu turno, dispondo de um arcabouço de medidas de caráter so-

cioeducativo, preventivo e repressivo, com o claro objetivo de tutelar a sociedade de risco, garantindo a manutenção e/ou restauração da paz social.

Sob esse enfoque, este artigo discorre sobre o tema, enfatizando as diferenças entre o ilícito administrativo e o ilícito penal, Direito Administrativo sancionador X Direito Penal, de forma panorâmica.

2 A SOCIEDADE DE RISCO

Historicamente, os romanos conceituavam o risco como *casus fortuitus* ou *vis maior* (força-maior), como o evento danoso decorrente de uma causa natural ou da intervenção de terceiros.

O risco de perda (*periculum*) de uma coisa ou de uma prestação resultante de caso fortuito deve em princípio ser suportado pelo proprietário da coisa ou o credor da prestação. No último caso, o devedor da prestação tornada impossível de executar é liberado da obrigação, à condição da perda não ser devida a nenhuma culpa de sua parte, o que implica, em princípio, que o evento danoso tenha sido imprevisível e inevitável. (DROIT..., 2001).

Em certas ocasiões, os romanos diferenciaram o *casus fortuitus* da *vis maior*:

Casus fortuitus: evento externo ao devedor, porém entrando em sua esfera de controle e, pois, em certa me-

didada, previsível e evitável (exemplo: roubo por um único ladrão). *Vis maior*: evento escapando ao controle do devedor e que, mesmo se ele havia sido previsto, não poderia ter sido evitado (exemplos: terremoto, naufrágio, inundação, incêndio causado por raio, etc.) (DROIT..., 2001).

Constata-se então que, para os romanos, o *periculum* apresentava-se imprevisto e inevitável, sendo que no *casus fortuitus* o risco de perdas é previsível e evitável, mas na *vis maior* o risco é previsível mas inevitável.

Costa (1992, p. 321) acerca do risco relata que:

[...] em termos extraordinariamente simples e reduzidos poderá dizer-se que ele era sentido pela consciência ética comunitária e “experienciado” por cada um dos seus membros como algo externo à própria comunidade. O perigo vinha sempre de fora, perfilava-se como uma realidade baseada na heteronomia do poder externo. O perigo ou vinha dos hostes, ou era desencadeado pela natureza. De sorte que, nesse tipo de comunidade profundamente fechada, as situações externas de perigo determinavam ainda um maior esmiesmamento o que, por seu turno, implicava total ausência de ressonância valoradora na consciência comunitária das situações de perigo desencadeadas no seio da própria comunidade.

As mudanças sociais, dada a sensível evolução tecnológica, ampliaram a idéia de risco, vinculando-a com a modernização produzida pelo capitalismo. Beck (1993) leciona que riscos: “são formas sistemáticas de lidar com os perigos e as inseguranças induzidas e introduzidas pelo próprio processo de modernização”.

Daza (2001) opina que:

[...] en otras palabras, la noción de riesgo es inseparable de las ideas de posibilidad e incertidumbre debido a decisiones particulares. Las decisiones que se toman en el presente condicionan lo que acontecerá en el futuro, aunque no se sabe de qué modo: deben ser tomadas sin tener una conciencia suficiente de lo que sucederá. Riesgo no es igual a amenaza o peligro, esta distinción se torna irrelevante si no se hace la referencia a la idea de seguridad, y con esto la

seguridad se convierte en un concepto decisivo. La idea de riesgo supone una sociedad que trata activamente de romper con su pasado, la característica fundamental, en efecto, de la civilización industrial moderna. Luego entonces, el riesgo es la dinámica movilizadora de una sociedad volcada en el cambio que quiere determinar su propio futuro en lugar de dejarlo a la religión, la tradición o a los caprichos de la naturaleza. El capitalismo moderno difiere de todas las formas anteriores de sistema económico por sus actitudes hacia el futuro, que junto a éste, el industrialismo es un tipo de agrupamiento complementario, no subordinado de aquél.

Niklas Luhmann (apud FERNANDES, 2001, p. 33), constatou a existência trifásica na historicidade do risco, sendo que:

[...] a primeira corresponde ao advento da idade moderna, em que, todavia, os riscos são ainda ‘incipientes e controláveis’; a segunda, que se estende ‘de finais do séc. XIX até à primeira metade do séc. XX’, surge da vontade de ‘conter e domesticar estes riscos mensuráveis e controláveis’, com o fim de reduzir tanto a sua ocorrência como a sua gravidade, e que corresponde ao *Welfare State*; a terceira fase, por fim, corresponde ao nosso tempo, coincidente com o fracasso do *Welfare State* e o aparecimento de novos, graves e incontroláveis riscos, fruto do desmedido desenvolvimento da sociedade industrial tardia.

Visualizado sob o prisma sociológico, e tendo como expoente o alemão Ulrich Beck (apud FERNANDES, 2001, p. 48-49), são distinguidos os riscos antigos (frio, calor, fome, doenças, cataclismas, ...) dos riscos da alta modernidade, “derivados de decisões humanas que se baseiam em vantagens e oportunidades tecno-econômicas e que aceitam os desastres (*hazzards*) como simplesmente o lado obscuro do progresso”.

A sociedade atual passou por muitas mutações para chegar ao estágio em que se encontra, desde as sociedades primitivas, passando pela opressão absolutista, revolução francesa e revolução industrial, sendo que o sociólogo Santos (2002, p. 7) assim descreve o tempo presente:

Vivemos num tempo atônito que ao debruçar-se sobre si próprio descobre que os seus pés são um cruzamento de sombras, sombras que vêm do passado que ora pensamos já não sermos, ora pensamos não termos ainda deixado de ser, sombras que vêm do futuro que ora pensamos já sermos, ora pensamos nunca virmos a ser.

Estamos em permanente transição, num mundo que se apresenta cada vez mais complexo, no qual a sociedade industrial vai ficando para trás diante da sociedade digital, em que a identidade nacional deixa de existir frente à identidade de um mundo globalizado em que todos interagem e em que as ações e omissões individuais e nacionais refletem na criação ou aumento do risco, considerado sob amplos aspectos, desde o meio ambiente, passando pela violência cotidiana, pelo tráfico de drogas e de pessoas, pelos crimes econômicos, e até mesmo os delitos praticados via *internet*.

Os riscos também são gerados da convergência entre interesses econômicos, aliados aos interesses políticos, às vezes inconfessáveis, sendo que, muitas vezes, a ação humana, por via reflexa, provoca enchentes e desabamentos devido à urbanização desenfreada, sendo que tais comunidades localizadas nessas áreas de risco permanecem em estado de medo e tensão constantes, haja vista que o risco é previsível e tecnicamente evitável, mas a única providência adotada por tais comunidades é rezar muito para que não chova.

Os riscos tecnológicos relacionam-se à explosão de dutos, explosões decorrentes de produtos inflamáveis, incêndios, vazamento de gases tóxicos, contaminação do solo, do ar e da água, incluindo-se aí a dos lençóis freáticos.

Existe, indubitavelmente, um extraordinário avanço tecnológico desconectado do compromisso com a geração atual e com as gerações futuras, que pode ser observado o exaurimento total dos recursos naturais. Tal descompromisso gera riscos decorrentes da crença do domínio de todas as tecnologias necessárias para solucionar todos os problemas atuais e vindouros da espécie humana.

Inquestionavelmente, houve um considerável incremento na percepção do risco por parte da sociedade, devido a ampla exposição na mídia de informações que chocam e atemorizam, mas que permitem alcan-

çar picos de audiência televisiva e recordes de vendas de jornais.

A insegurança se instala e se aprofunda cada vez mais diante do risco crescente e consciente a que estamos expostos, mas mesmo sendo utopia acreditarmos que um dia teremos risco zero, devemos sempre envidar esforços para vivermos sob um risco aceitável, dentro de parâmetros oriundos do acordo de vontades, em nível global.

2.1 O RISCO AMBIENTAL

Indubitavelmente, o planeta Terra está em perigo, sob ataque de novos e perigosos inimigos, dentre eles a poluição ambiental, oriunda da incompetência sistemática e descaso na administração de nosso planeta. As florestas tropicais estão acabando; o interminável despejo de poluentes nos rios e oceanos destrói a fauna e a flora ainda existentes. O aquecimento global altera todo o clima do planeta. Os recursos da biosfera estão sobrecarregados devido ao excesso populacional.

Tais riscos estão expostos diariamente na mídia, o alarme de que as coisas não vão bem toca todos os dias. Entretanto, normalmente desconhecemos realmente os fatores ambientais de pouca ou nenhuma notoriedade na mídia, os quais afetam nossa vida no ambiente doméstico, na empresa onde trabalhamos, nas salas de aula e nas ruas, pois a maioria das pessoas passa grande parte de sua vida em ambientes internos, ou seja, no interior de suas residências, em empresas, em viagens e em salas de aula. Em 1986, de acordo com dados da United States Environmental Protection Agency (Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos) (1987, p. 17), os níveis de poluição do ar dentro da maioria dos edifícios são, em geral, cinco vezes mais elevados do que no exterior. Calcula-se que 30% de todos os edifícios novos ou reformados sofriam da “síndrome do edifício doente”.

Poderemos ter a errônea idéia de que, por vivermos num país subdesenvolvido, não precisamos nos preocupar com os problemas associados aos modernos edifícios, entretanto, os altos níveis de poluição do ar interior contribuem para várias infecções respiratórias agudas em crianças e adultos, e tais enfermidades resultam em cerca de 4,3 milhões de mortes por ano (KAMMEN, 1995). As infecções respiratórias são a causa mais comum de males crônicos, dentre todas as doenças endê-



micas, incluindo a diarreia, são responsáveis por 34% da mortalidade em crianças de menos de cinco anos nos países em desenvolvimento (LANKINEN et al., 1984).

Estima-se que na América Latina, África e Ásia, 40 a 60% de todo o combustível usado no preparo de alimentos têm sua origem na biomassa (madeira, esterco de vaca e vegetação). Usando combustível de biomassa, um fogão comum utiliza apenas de 5 a 15% da energia para cozer alimentos, enquanto o restante se dispersa sob a forma de calor e em volumosa fumaça. Estudos demonstraram que casas que usam biomassa como combustível frequentemente excedem em 20% o limite máximo da qualidade de ar recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Realmente, o nível de poluição doméstica supera o elevado nível de poluição aérea constatado nas maiores áreas metropolitanas do mundo, sendo que as pessoas mais afetadas pela fumaça de cozinha são as mulheres e as crianças, que geralmente realizam mais de 90% das tarefas domésticas.

Segundo o estudo da World Health Organization (Organização Mundial de Saúde) (1995), 60 a 70% de ho-

mens e 30 a 60% de mulheres adultas trabalham fora de casa, sendo que mais de 100 milhões de casos de enfermidades relacionadas ao trabalho são relatadas anualmente, no mundo inteiro.

Uma pesquisa financiada pelo United States National Institute for Occupational Safety and Health (Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional dos Estados Unidos) (1998, p. 4), mostrou que nos Estados Unidos, em 1992, os custos diretos e indiretos de acidentes ocupacionais e enfermidades profissionais custaram 145 bilhões e 26 bilhões, respectivamente.

Dentre outras enfermidades que podemos relatar como de risco social elevado, destaca-se a asma, uma desordem das vias respiratórias a qual afeta milhões. Em um ataque asmático agudo, os brônquios se contraem e impedem a livre passagem do ar, que resulta em considerável desconforto, quando não, em morte. Embora seja difícil obter dados em nível mundial, os relatórios de várias agências de saúde têm demonstrado que a asma e seu tratamento tornaram-se um problema sério em muitos países. Informações e dados colhidos nos Esta-

dos Unidos demonstram que a proporção de crises asmáticas entre crianças e jovens abaixo de 20 anos quase dobrou entre 1982 e 1991 (de 3 para 5%), enquanto os índices de mortalidade por complicações asmáticas em indivíduos de cinco a 34 anos teve aproximadamente o mesmo aumento (WALLACE, 1998).

Um fator importante na incidência da asma é a exposição à fumaça de cigarro, a produtos de limpeza, ácaros, caspa animal e até mesmo a baratas, embora um ataque de asma também possa ser precipitado por exercícios, mudanças climáticas, alergias e outros agentes.

O ambiente contribui sobremaneira para a incidência de muitas doenças infecciosas, sendo que os sanitaristas acreditavam que muitas dessas doenças comuns seriam erradicadas por volta do final do século passado. Infelizmente, isso não ocorreu em razão da resistência orgânica a drogas e fatores ambientais. Há 30 anos, os sanitaristas acreditavam que a malária, transmitida por mosquitos e potencialmente fatal, teria sua incidência logo superada. Entretanto, devido a fatores ambientais, à resistência crescente dos mosquitos aos inseticidas e à reação negativa da malária aos medicamentos específicos, 55% da população mundial está exposta à moléstia. Essa enfermidade mata até 2% das crianças africanas, cada ano. Anualmente, 300 a 500 milhões de novos casos são relatados no mundo todo, com volumes de mortalidade de 1,5 a 3 milhões de pessoas (WALLACE, 1998).

Outro exemplo de doença infecciosa relacionada ao ambiente e que continua a resistir ao controle é a tuberculose bacteriana (TB). A TB é causada por uma bactéria transmitida de indivíduo para indivíduo, através de gotículas lançadas ao ar por acessos de tosse ou espirros do enfermo. Se não tratada a tempo, a tuberculose pode ser debilitante e fatal. Aproximadamente, um terço da população mundial tem TB e cerca de dois terços, nos países em desenvolvimento, são portadores de seu bacilo causador (RAVIGLIONE; SNIDER; KOCHI, 1995).

A elevação dos índices de tuberculose ocorre, frequentemente, em ambientes onde há aglomeração de pessoas, a ventilação é deficiente e a luz solar fraca ou ausente.

Dentre outras doenças que ocorrem em condições de pobreza, podem ser citadas a hepatite, criptosporidiose,

dengue, diarreia e encefalite. A migração e as viagens aéreas comuns aumentam a conexão ambiental e, assim, rapidamente, as doenças de natureza ambiental de uma parte do mundo são transportadas para lugares longínquos, concluindo-se que a distância não é garantia de imunidade.

2.2 O RISCO SOCIAL DO TRÁFICO DE DROGAS

Intensifica-se o poderio de atividades e instituições que tiram proveito dos problemas sociais, obtendo vultosos ganhos financeiros e multiplicando seus efeitos perversos, sendo o exemplo mais evidente e impactante desta simbiose o do tráfico de drogas.

Essa ilícita e lucrativa atividade revela-se em perfeita sincronia com a conturbada conformação social do país, beneficiando-se das dificuldades enfrentadas pela população e transformando-as em fator de ampliação de seus negócios escusos.

O tráfico de drogas possui, dentre outras características, estratégias empresariais associadas para alocação de seus pontos de venda e distribuição, o recrutamento de seus “funcionários” e *marketing*.

A violência e a corrupção estão quase sempre ligadas ao tráfico de drogas, desestabilizando os indivíduos, as famílias e a sociedade como um todo.

A reprodução audiovisual deste raciocínio, divulgado diariamente em fotos, letras garrafais e manchetes sensacionalistas sempre arma e municia a sociedade para uma cruzada contra os “marginais”, tendo como objetivos “éticos e legais” impedir que “produzam mais violência” e, ao justificá-los exemplarmente, desencorajar, por vias transversas, outros a “entrarem para o mundo do crime”.

3 A TUTELA DA SOCIEDADE DE RISCO: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR X DIREITO PENAL

O Direito Administrativo tem o poder, ou faculdade, de penalizar (sancionar) pessoas físicas e pessoas jurídicas por condutas ilícitas. Tais sanções são pecuniárias (multas) ou não (impedimento de produzir ou comercializar produtos, dentre outras de um extenso rol).

Sendo um dos sub-ramos do Direito Administrativo, o Direito Administrativo sancionador é exercido pelo

Estado-Administração e relaciona-se ao Direito Penal por impor penalidades, assim como este, entretanto, difere em seu objeto, pois o Direito Administrativo sancionador norteia-se pela garantia à população em geral de que a Administração Pública obedecerá ao ordenamento jurídico, notadamente às leis de cunho administrativo, e utilizará seu poder de polícia estritamente, observando as normas legais para atingir seus objetivos, em prol de uma melhor prestação de serviço para a coletividade.

Enquanto isso, o Direito Penal tem por objeto a repressão aos atos anti-sociais cometidos tanto pelas pessoas físicas, quanto pelas pessoas jurídicas, cominando penas de encarceramento, suprimindo direitos e até mesmo aplicando multas (neste particular, em similitude com o Direito Administrativo sancionador).

Afora esse aspecto, constata-se que existem outras importantes distinções entre o Direito Administrativo sancionador e o Direito Penal, ou seja, o ilícito administrativo e o ilícito penal, sendo elas a distinção qualitativa e a distinção quantitativa.

3.1 A DISTINÇÃO QUALITATIVA

A distinção qualitativa se subdivide, segundo escólio de Eberhard Schmidt, *apud* Ribeiro (2003, p. 26) em:

- a) quanto ao bem jurídico tutelado: enquanto os ilícitos administrativos desobedecem a normas legais de cunho administrativo e até mesmo caracterizam-se como infrações de perigo abstrato, os ilícitos penais lesam bens fundamentais previstos na Lei Maior;
- b) quanto à ressonância ética: o ilícito administrativo é eticamente neutro ou indiferente enquanto o ilícito penal apresenta-se eticamente sem valor;
- c) quanto à culpabilidade: no ilícito administrativo há apenas a reprovabilidade social enquanto no ilícito penal existe a consciência íntima da ilicitude por parte do autor do ato ilícito;
- d) quanto à sanção: no ilícito administrativo há apenas coerção administrativa, sem objetivar-se a ressocialização do autor do ilícito, enquanto no ilícito penal é aplicada uma pena com conotação retributiva e ressocializadora.

3.2 A DISTINÇÃO QUANTITATIVA

Refere-se apenas à intensidade do ato, sendo partidário desta teoria Hans Welzel que entende pela existência de uma linha ininterrupta de ilicitude material mais forte no Direito Penal, e paulatinamente mais fraca em outros ramos do Direito, até chegar-se ao Direito Administrativo sancionador.

Vinueza traz a lume importante informação no âmbito do Direito Espanhol:

[...] en la legislación española donde el distingo entre infracción administrativa tributaria y delito tributario está básicamente en la cuantía del perjuicio. A pesar de todo, es innegable que por los fines preventivo generales de la pena, el aspecto cualitativo nunca puede desvincularse totalmente de la sanción penal, de forma tal que si el Estado, a través de la sanción, busca garantizar el cumplimiento de sus objetivos, las penas administrativa y penal deberán obedecer siempre a este propósito, aún cuando el presupuesto para decidir entre la cárcel y la pura multa sean sólo unos cuantos dólares.

Tiedemann (1993, p. 14) relata que a legislação alemã anteriormente já considerou grave infração a contaminação do ar e o ruído excessivo, sendo então tais infrações puníveis pelo Direito Penal somente se houvesse grave infração às regulações existentes para a proteção do meio ambiente e além disso a poluição do ar ameaçasse a saúde humana, dos animais, plantas ou de outros bens de grande valor.

Guedes (2005) leciona que o Direito Administrativo sancionador diferencia-se do Direito Penal sob três aspectos:

- a) no Direito Administrativo a culpa é a regra e o dolo a exceção, enquanto no Direito Penal a culpa deve vir, obrigatoriamente, expressa no tipo penal (art. 18, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro);
- b) o Direito Administrativo sancionador possui conformação basicamente preventiva, enquanto o Direito Penal possui conformação voltada para a prevenção-repressão;

- c) há uma prevalência dos ilícitos de perigo abstrato e de mera desobediência, no Direito Administrativo sancionador.

Segundo Di Pietro (2000, p. 111), o Direito Administrativo sancionador possui similitude com o Direito Penal, haja vista que:

[...] a polícia administrativa tanto pode agir **preventivamente** (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir **repressivamente** (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. (g.n.)

O controle social possui estruturas que não acompanham o avanço tecnológico, estando obsoleto ao não prevenir a ocorrência de danos sociais, e até mesmo infundir o medo da penalização, decorrente de condutas anti-sociais.

Monte, apud Fernandes (2001) entende que:

Durante o século XX o direito penal, apesar do movimento de descriminalização, sofreu um certo alargamento, operado pelo aparecimento do direito penal secundário, na seqüência da maior intervenção do Estado na Sociedade. Tal alargamento permitiu que o direito penal interviesse, como vem fazendo, em novas áreas até então reservadas a outros sistemas de proteção, nomeadamente o civil e o administrativo, sem que abdicasse dos seus princípios fundamentais.

Na esteira deste raciocínio, traz-se a lume o brilhante escólio de Garcia-Pablos de Molina (1995, p. 37-38):

Se há dicho com notable énfasis que la historia Del Derecho Penal es la historia de su desaparición, y que la desaparición Del Derecho Penal clásico es cosa de tiempo. Algunos vem aproximar se el momento de que, finalmente, el Derecho Penal sea sustituido por otros controles sociales mejores que el viejo y

denostado sistema represivo. Para verificar la verosimilitud de estas y otras profecias conviene hacer un análisis detenido de las 'funciones' del Derecho Penal: de las que se asigna, y de las que, de facto, cumple. Solo entonces cabe formular vaticínios realistas sobre el futuro del Derecho Penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade pós-moderna tem obtido cada vez mais melhorias na qualidade de vida e o acréscimo constante de maior longevidade, decorrentes do constante avanço tecnológico e da difusão deste avanço mediante a globalização.

Entretanto, “nem tudo são flores”, pois o avanço tecnológico tem criado também uma infinidade de riscos relacionados à produção de danos, de toda espécie, à nossa imensa “aldeia global”.

As empresas objetivam o lucro, não importando a que preço, nem os efeitos nocivos que serão decorrentes de sua atividade, muitas vezes predatória e causadora de profundas alterações nos ecossistemas e no meio ambiente, refletindo, indubitavelmente, em todas as partes do planeta.

Afora esse aspecto da pessoa jurídica, a falta de consciência e de uma atitude proativa em favor do planeta, por parte dos indivíduos, isoladamente, ou mediante a participação em organizações não-governamentais tem sido algo preocupante, cujo paradigma havemos de romper e, desta forma, prevenir a ocorrência do caos.

O Direito Penal não pode ser banalizado, mas deve continuar, a nosso sentir, como *ultima ratio*, mesmo diante da urgência em se minimizarem os riscos sociais e do clamor público, a exigir a adoção de medidas totalitárias, divergentes do devido processo legal e do estado democrático de direito, além dos direitos e das garantias individuais, tão duramente conquistadas após séculos de história.

O “endurecimento das leis”, com seu decorrente agravamento de penalidades, e a criação de novos tipos penais, até mesmo “em branco” (numa possível tentativa de se prever a ocorrência de condutas socialmente nocivas, num inequívoco exercício de futurologia) levamos, indubitavelmente, à insegurança jurídica que nenhum cidadão deseja.

O pretenso fortalecimento do Direito Penal, a nosso ver, não eliminará os riscos a que todos estamos crescentemente sujeitos, sendo que, mesmo se o Estado se apresentasse impotente para o combate aos atos antisociais, não se poderia aceitar a adoção de medidas simplesmente populistas, com o objetivo apenas de calar o incômodo cidadão ao acenar-lhe com uma resposta simbólica na esfera da política criminal.

Realmente, a função e a “responsabilidade” do Direito Penal não se relacionam tão-somente ao controle social, nem à resposta ao clamor social, mas sim à manutenção da paz social, sendo um ponto de equilíbrio, mais do que simplesmente uma resposta repressiva aos atos socialmente nocivos; por outro lado, não podemos perder de vista o caráter ressocializador da pena e que

a “vingança estatal” deve obedecer a uma dosimetria não só legal, mas moralmente aceita pelos cidadãos, haja vista estar escorada em princípios de racionalidade e nos princípios de Direito.

A pena, seja ela qual for, administrativa ou criminal, a nosso sentir, deve estar baseada não apenas na dosimetria legalmente imposta, mas obedecer às reais necessidades preventivas e repressivas que o ato ilícito requerer, dentro de uma política administrativa ou criminal consentânea com o sentimento de justiça, haja vista que nem a sanção administrativa, nem a sanção penal (incluindo-se o encarceramento), e nesse caso, com espeque no direito simbólico, vão impedir, isoladamente, que os ilícitos continuem ocorrendo, como aponta nesta direção o expressivo número de reincidências que ocorre na atualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. London: Sage, 1993.
- COSTA, José Francisco de Faria. *O perigo em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra, 1992.
- CURY, Eduardo. *La ley penal en blanco*. Colômbia: Temis 1988.
- DAZA, Abrahan Pérez. El Derecho Penal ante la globalización. Instituto de Ciencias Jurídicas de Egresados de la UNAM, Campus Aragón A.C. 2001. Disponível em: <http://www.tepantlato.com.mx/biblioteca/tepanlatlo_19/el_derecho.htm>. Acesso: em 15 mai. 2007.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- DROIT roman. Université de Liège. Liège, (2001). Disponível em: <<http://vinitor.egss.ulg.ac.be/index.html>>. Acesso em: 11 out. 2001.
- FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal: panorâmica de alguns problemas comuns*. Coimbra: Almedina, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 3. ed. Madrid: Trotta, 1993.
- FRANCO, Alberto Silva. Do princípio da intervenção mínima ao princípio da máxima intervenção. *Justiça e Democracia*, São Paulo, a. 1, n. 1, p. 167-175, jan./jun.1996.
- GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Derecho Penal: introducción*. Madrid: Universidad Complutense, 1995.
- GUEDES, Glênio Sabbad. O Direito Administrativo sancionador e as infrações de perigo abstrata – breves considerações. 2005. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/crsfn/doutrina/Artigo%20-%20Infra%C3%A7%C3%B5es%20de%20perigo%20abstrato.pdf>>. Acesso: em 4 jun.2007.
- HASSEMER, Winfried. *Três temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993. p. 63-65, 86.
- JAKOBS, Günther. *Derecho Penal: parte general*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas, 1997.
- KAMMEN, Daniel. *Energy as an instrument for socio-economic development*. New York: United Nations Development Project, 1995. p. 50-60.
- LANKINEN, K. S. et al. *Health and disease in developing countries*. New York: The Macmillan Press, 1984. p. 281-286.
- OLIVEIRA, Salete Magda. Um desafio à discussão penal. In: PASSETI, Edson; SILVA, Roberto B. Dias da (Orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. São Paulo: IBCCRIM, 1997.
- PUIG, Mir. *Derecho Penal*. 2. ed. Barcelona: PPU, 1985.
- RAVIGLIONE, M.C.; SNIDER, D. E.; KOCHI A. Global epidemiology of tuberculosis: morbidity and mortality of a worldwide epidemic. *Journal of the American Medical Association*, Chicago, v. 273, n. 3, p. 220-226, jan. 1995.
- RIBEIRO, João Soares. *Contra-Ordenações Laborais*: Regime Jurídico Anotado contido no Código do Trabalho. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*. Madrid: Civitas, 1997. t. 1, p. 336, 407.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 13. ed. Porto: Afrontamento, 2002.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 40.
- SILVA, Evandro Lins. Uma visão global da história da pena. In: ENCONTRO NACIONAL DA EXECUÇÃO PENAL, 1., 1998, Brasília. *Anais...* Brasília: FAP/DF, 1998.
- TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de Derecho Penal Económico*. Barcelona: PPU, 1993.
- UNITED STATES ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. *The total assessment methodology study*. Document N. EPA/600/S6-87/002, 1987.
- UNITED STATES NATIONAL INSTITUTE FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH. *National occupational research agenda: update*. Washington: July 1998.
- VINUEZA, Carlos Cortaza. Separación entre Derecho Penal y Derecho Administrativo sancionador. Disponível em: <www.revistajuridicaonline.com/index.php?option=com_content&task=category§ionid=4&id=17...-57k>. Acesso em: 4 jun. 2007.
- WALLACE, Robert, (Ed.). *Public Health and Preventive Medicine*. 14. ed. Stamford: 1998. p. 313-316, 984-985.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Global strategy on occupational health for all*. Genebra: 1995. p. 1-4.

O Júri(y)i

SEGUNDA PARTE

JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES

Advogado criminalista
Acadêmico fundador da Academia Mineira de Direito Militar

Entrou em vigor a Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, após 60 dias da data de sua publicação, isto é, em 11 de agosto de 2008.

Segundo Adel El Tasse (2008, p. 26) (dentre muitos), advogado militante no Estado do Paraná, procurador federal e professor, leciona, *verbo ad verbum*:

O Júri permite que do somatório das vontades diretamente manifestadas de várias pessoas da comunidade, consiga-se chegar mais próximo do desejo de justiça.

É curioso que vários ataques sejam lançados no Brasil justamente contra a instituição mais democrática de todo o Judiciário. **Em verdade, por detrás dos argumentos retoricamente insinuantes das razões contrárias à atuação popular na administração da justiça, esconde-se o germe do autoritarismo, que não aceita que o povo manifeste-se sobre o que julga reprovável, ou correto, ou mesmo perdoável.** (grifo nosso)

Aconteceram mudanças profundas, dentre elas, foi varrido para o lixo o famigerado, coercitivo, humilhante e **ilegal – banco dos réus**.

Aliás, já agredia as consciências de juristas garantistas, pela simples leitura dos incisos II, III e XXXVIII, alínea “a”, do art. 5º, da nossa **lei fundamental**.

Isso porque o lugar natural, no qual deve permanecer o acusado durante o seu julgamento é ao lado de seu **advogado/defensor**, pois um sem número de juristas pátrios afirmam, *verbis*:

[...] consoante aguçada preleção do Desembargador Enéas Machado Cotta, de viva voz, réu e advogado

são uma só pessoa **no momento da defesa, aquele apresentando autodefesa, e este, a defesa técnica**.

Em verdade, os acusados, tomando assento junto a seus defensores, poderão informá-los, ato do tempo, de eventuais detalhes e circunstâncias importantes sobre o fato, durante o julgamento. (TUBENCHLAK citado por TASSE, 2008, p. 127)

O sistema bifásico de produção de provas permaneceu, isso é: há uma durante o Sumário (de culpa) e outra na Sessão Plenária perante o soberano Tribunal do Júri Popular (juiz de direito, defesa, acusação, jurados, testemunhas e etc...).

O libelo acusatório que constava na parte final do art. 416 do Código de Processo Penal (CPP) desapareceu e com as outras modificações passou a vigir a inteligência do novo art. 421 (Lei n. 11.689/2008), *ipsis litteris*:

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Silente a lei, se alterada a classificação do crime, *isso per se*, reveste-se de muita seriedade. Em obediência *ao due process of law*, inciso LIV e alínea “a” (**plenitude de defesa**) do inciso XXXVIII, ambos do art. 5º, de nossa **lei maior, após a oitiva do Ministério Público, o juiz deve abrir prazo para a defesa se manifestar, an-**

tes dos autos seguirem à conclusão final, sob pena de eivar o processo com nulidade absoluta, portanto de ordem pública.

Eis as principais modificações introduzidas pela Lei n. 11.689:

- a) fim do libelo e contrariedade ao libelo;
- b) fim do protesto por novo Júri;
- c) fim da leitura de todas as peças do processo;
- d) mudança do cabimento do Recurso em Sentido Estrito para Apelação nos casos de absolvição sumária e impronúncia;
- e) desaforamento (também) por excesso de serviço na Comarca;
- f) os apartes ganham regulamentação jurídica no CPP;
- g) desnecessária a presença do acusado para a realização do Júri;
- h) prazo de seis meses, após o trânsito em julgado da pronúncia, para realização do julgamento pelo Júri;
- i) aumento do número de jurados sorteados para reunião periódica de 21 para 25;
- j) permaneceu inalterado o número mínimo de jurados para instalação da Sessão de Julgamento

pelo Júri Popular, que antes era de 25 e assim continuou;

- l) o número de jurados para compor o Conselho de Sentença permaneceu em sete;
- m) acabou o “banco dos réus”, que aliás já era vedado pela Constituição Cidadã (1988).

É na soberana vontade dos jurados componentes do Conselho de Sentença dos muitos Tribunais do Júri Popular espalhados por este vasto **Brasil, que se substancia o verdadeiro poder democrático.**

Ele vem do povo e em seu nome para este mesmo povo é exercido.

Sem sombra de dúvida é a maior expressão de uma real, verdadeira e suprapartidária democracia.

PS.: estes dois arremedos de artigos sobre o **soberano Tribunal do Júri Popular (parte I e II) são dedicados a todos os advogados que fazem do Tribunal do Júri a trincheira maior da defesa e do exercício da democracia!!!**

Em especial, ao Prof. Dr. Hermínio Alberto Marques Porto, de São Paulo/SP, um dos maiores defensores do soberano Tribunal do Júri Popular, de todos os tempos, em nossa Pátria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

TASSE, Adel El. *O novo rito do Tribunal do Júri*: em conformidade com a Lei n. 11.689/2008. Curitiba: Juruá, 2008.

TUBENCHLACK, James. *Tribunal do Júri*: contradições e soluções. São Paulo: Saraiva, 1997 citado por TASSE, Adel El. *O novo rito do Tribunal do Júri*: em conformidade com a Lei n. 11.689/2008. Curitiba: Juruá, 2008.

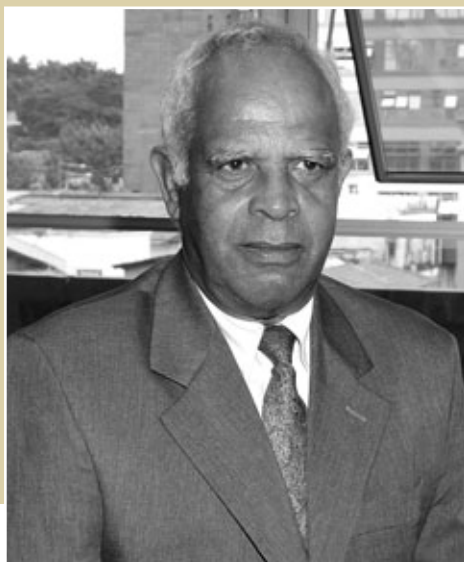
Livro de Direito Constitucional em homenagem ao professor Ricardo Fiuza

O diretor-geral aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, professor da Faculdade Milton Campos, membro das Academias Mineira de Letras, Mineira de Letras Jurídicas, Mineira de Direito Militar e atual editor-adjunto da Editora Del Rey, Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, é a personalidade homenageada na obra “Estudos de Direito Constitucional”, lançada pela Editora Del Rey.

São 43 autores, de várias partes do Brasil e do mundo, dentre magistrados, membros do Ministério Público, professores, advogados, procuradores da República, do Estado e do Município, diplomatas, servidores da Justiça e acadêmicos que participam do livro. Colegas de faculdade, professores e companheiros que fazem parte da história do homenageado.

O livro é coordenado pelo ministro Adhemar Ferreira Maciel e pelos professores Lakowsky Dolga, Leonardo Beraldo e Mônica Aragão. Entre os co-autores, estão o ex-presidente (aposentado) do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) Décio de Carvalho Mitre, com o artigo “Justiça Militar na Constituição”, e o juiz do TJMMG Fernando José Armando Ribeiro, com o artigo “Apontamentos sobre as ‘fundações’ do constitucionalismo moderno”.

O lançamento foi em Belo Horizonte, no dia 11 de fevereiro, na Livraria Del Rey, e em breve também será lançado em Lisboa.



Membro da Academia Mineira de Direito Militar apresenta “Os comunistas”

O pesquisador de policiologia Cel PM QOR Saint'Clair Luiz do Nascimento, membro da Academia Mineira de Direito Militar, lançou, no final do ano passado, seu quarto livro: “Os comunistas: a cizânia em quartéis de Minas”. Em 294 páginas, a obra narra passagens que enriquecem a historiografia nacional, de modo preciso e sério, como descreve Almir de Oliveira, membro do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais e da Academia Mineira de Letras, na apresentação da obra.

CNJ realiza encontro na capital mineira

Belo Horizonte sediou, no dia 16 de fevereiro, no auditório do Ouro Minas Palace Hotel, o 2º Encontro Nacional do Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e apoiado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Com o tema “Planejamento estratégico – integração e unicidade do Poder Judiciário”, o evento levou a debate novas diretrizes para modernizar e desenvolver o serviço jurisdicional. A abertura da programação foi conduzida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, ministro Gilmar Mendes, com a palestra “O planejamento estratégico nacional e os desafios do Judiciário”. O governador de Minas Gerais, Aécio Neves, esteve presente no evento.

O centro da discussão foi a aprovação de diretrizes estratégicas do Poder Judiciário brasileiro para os próximos cinco anos. Ao incentivar uma atuação convergente entre as diversas Justiças (Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar), o CNJ espera estabelecer uma maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, a ampliação do acesso do cidadão brasileiro à Justiça e o aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Considerando os recursos disponíveis, o ministro Gilmar Mendes propôs 10 metas nacionais de nivelamento a serem alcançadas pelo Judiciário este ano:

- a) desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de cinco anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial;
- b) identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas de julgamento de todos os processos distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou nos tribunais superiores);
- c) informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à *internet*;
- d) informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos;
- e) implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
- f) capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho,



Encontro define metas a serem cumpridas pelo Judiciário brasileiro

para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas;

- g) tornar acessíveis as informações processuais nos portais da *internet*, com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitando o segredo de Justiça;
- h) cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud);
- i) implantar núcleo de controle interno;
- j) implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Participaram do evento os ministros dos Tribunais Superiores, os magistrados dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos três Tribunais de Justiça Militar, os conselheiros do CNJ, além de representantes do Ministério Público, presidentes de associações de magistrados e diretores-gerais de tribunais brasileiros. O presidente do TJMMG, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, esteve presente no evento, representando a Justiça Militar mineira.

O Encontro dá continuidade ao ciclo de debates, iniciado no segundo semestre de 2008, em diversas regiões do Brasil. A primeira edição do evento foi promovida em agosto do ano passado, em Brasília.

Justiça Militar participa de palestras

Para divulgar as atividades da Justiça Castrense e aproximar a sociedade do Direito Militar, a Justiça Militar mineira participou, nos últimos meses, de uma série de palestras e cursos de formação por diversas regiões do Brasil.

Presidente do TJMMG ministra palestras a juízes da Justiça Comum

Foi realizado, nos dias 23 e 24 de janeiro, no salão do júri do Fórum de Ipatinga/MG, o 1º Encontro Administrativo Regional organizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Convidado pelo presidente do TJMG, desembargador Sérgio Resende, o juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, esteve presente no Encontro, quando ministrou palestra para 40

juízes, 58 escrivães, diretores e representantes de 15 comarcas, abordando o que é a Justiça Militar e a sua importância para as Instituições Militares Estaduais (IMEs).

O objetivo do Encontro foi apresentar o cenário orçamentário de 2009, debater assuntos relativos ao Judiciário com vistas a reduzir gastos, trocar informações, esclarecer dúvidas e colher sugestões para uma prestação jurisdicional melhor. Para o desembargador Sérgio Resende, o encontro é uma forma eficaz para garantir um Judiciário melhor no futuro. Ele acha im-

Corregedor da Justiça Militar mineira ministra palestra no RS

A Brigada Militar do Rio Grande do Sul organizou, no dia 11 de novembro, um ciclo de palestras em homenagem aos 90 anos de criação do Tribunal de Justiça Militar do Estado. “Crimes con-



Foto: Rossana Souza

O presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, o presidente do TJMG desembargador Sérgio Resende, e a desembargadora do TJMG Vanessa Verdolim

portante o contato com juízes e escrivães. “Quando os problemas são comuns, a pessoa escuta; o difícil é quando o problema é de um só, aí o outro fica querendo ir embora”, analisa o presidente do TJMG.

Ao longo do ano, o presidente do TJMG realizará outros encontros administrativos regionalizados, reunindo magistrados e escrivães para divulgação do planejamento estratégico da gestão atual. O mais recente foi realizado nos dias 13 e 14 de março, em Patos de Minas/MG, também com a presença do presidente do TJMMG.

tra a Administração Militar” foi o título da palestra ministrada pelo corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, que representou a Justiça Militar mineira.

Seminário Regional de Direito Penal Militar

Com o tema “O Direito Penal Militar a sua adequação axiológica no Estado contemporâneo”, a 10ª Região da Polícia Militar (Patos de Minas/MG) promoveu, nos dias 13 e 14 de novembro, o 1º Seminário Regional de Direito Penal Militar. O evento contou com a participação do juiz do TJMMG Fernando Galvão da Rocha que discorreu sobre “A Justiça Militar estadual e suas novas competências”.

O seminário, muito prestigiado, contou, também, com a participação dos seguintes palestrantes: ministro tenente-brigadeiro-do-ar Flávio de Oliveira Lencastre, então presidente do Superior Tribunal Militar; Cláudio Amin Miguel, juiz-auditor no Estado do Rio de Janeiro; Antonio Pereira Duarte, procurador regional de Justiça Militar; Arilma Cunha da Silva, subprocurador-geral da Justiça Militar; general Antonio dos Santos Patônio Neto, presidente do Supremo Tribunal Militar da República de Angola e o juiz de direito da Justiça Militar de São Paulo, Ronaldo João Roth, acadêmico correspondente da Academia Mineira de Direito Militar.

Presidente do TJMMG profere aula inaugural do CTSP

Aceitando o convite do Cel PM Dilmar Fernandes Crovato, comandante da 9ª RPM (Uberlândia/MG), o presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, proferiu a aula inaugural do Curso Técnico em Segurança Pública (CTSP), realizada em 9 de fevereiro, no Centro de Convenções Centershop.

Estiveram presentes, além dos 240 alunos do curso, o prefeito da cidade, Odelmo Leão, militares da região, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e lideranças locais.

Jornada no 33º Batalhão de Polícia Militar

Em comemoração aos 10 anos de sua instalação, o 33º BPM promoveu a 1ª Jornada de Direito Militar. No evento, realizado em 18 de novembro, no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Betim, ministraram palestras o juiz Cel Rúbio Paulino Coe-

lho, presidente do TJMMG, com o tema “Organização e competência da Justiça Militar estadual”, e o juiz de direito do Juízo Militar André de Mourão Motta, com o tema “Abordagens sobre a lei de tortura e o uso de algemas na atividade policial militar”.

Ciclo de palestras no 43º Batalhão de Polícia Militar

O 43º BPM, sediado em Governador Valadares/MG, realizou, no período de 5 de setembro a 12 de dezembro, sempre às sextas-feiras, no auditório SEST/SENAT, o ciclo de palestras “O PM conhecendo a PM”. No dia 21 de novembro, o juiz

Cel Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, foi convidado a ministrar a palestra “Justiça Militar: perspectivas para o 3º milênio”. O evento reuniu militares da unidade e outros convidados integrantes da 8ª RPM.

Magistrados da Justiça Militar mineira gravam programa para televisão

No início de março, o presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, juntamente com o diretor do Foro Militar mineiro, juiz de direito Marcelo Adriano Menacho dos Anjos, concederam entrevista para o programa Pensamento Jurídico. Em pauta, esteve em debate a importância e as funções da Justiça Castrense.

Os convidados falaram sobre os trabalhos realizados pela Justiça Militar mineira, sua importância para o Poder Judiciário e para a sociedade. Nessa ocasião, debateram os reflexos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Já o juiz civil do TJMMG Fernando José Armando Ribeiro participou do programa Pensamento Jurídico sobre os 20 anos da Cons-

tituição Brasileira. Ao longo desses anos, a Constituição de 1988, chamada de “Cidadã” pelo então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, promoveu um avanço no conceito de cidadania. Mas esse avanço foi suficiente? A vida no país foi judicializada depois de sua criação? Essas foram algumas das questões suscitadas nesta edição do programa.

O juiz Fernando Armando é coautor do livro “Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro”, que celebra o aniversário de 20 anos da Constituição da República.

O programa Pensamento Jurídico vai ao ar pela TV Justiça e TV Comunitária.



Juiz Cel Rúbio Paulino Coelho (acima) e o juiz de direito Marcelo Adriano Menacho dos Anjos (abaixo) gravam depoimento para o programa Pensamento Jurídico

Juíza Daniela Marques participa de Audiência Pública no Senado Federal

O senador Marco Maciel, então presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), convidou a juíza de direito do Juízo Militar Daniela de Freitas Marques, da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, professora doutora do Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para colaborar com informações e esclarecimentos em Audiência Pública da CCJ.

A reunião, realizada em 18 de novembro, no Se-

nado Federal, teve o objetivo de instruir o Projeto de Lei do Senado n. 78, de 2006, de autoria do senador Cristovam Buarque. O Projeto estabelece punições para as violações às diretrizes e normas concernentes às pesquisas que envolvam seres humanos e determina a co-responsabilidade do pesquisador, do patrocinador e da instituição pela indenização devida aos sujeitos das pesquisas por eventuais danos ou prejuízos.

Juízes do TJMMG visitam o procurador-geral de Justiça de MG

O presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, acompanhado pelo vice-presidente, juiz Jadir Silva, e pelo corregedor da Justiça Militar, juiz Cel Osmar Duarte Marcelino, visitou, no dia 9 de janeiro, o novo procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Dr. Alceu José Torres Marques. A iniciativa teve como principal objetivo estreitar os laços institucionais da Justiça Militar estadual com o Ministério Público, buscando aprimorar as ações

e procedimentos, através da efetiva prestação jurisdicional célere e independente, em prol da sociedade, beneficiária final e razão de ser destas instituições.

Os magistrados levaram ao novo procurador-geral votos de pleno êxito no desempenho de sua nova e relevante função, colocando a Justiça Militar como parceira na busca incessante dos ideais de justiça que os mineiros, desde Tiradentes, sempre perseguiram.

Direção do TJMMG visita o presidente da ALMG

O presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, acompanhado do vice-presidente, juiz Jadir Silva, e do corregedor da Justiça Militar, juiz Cel Osmar Duarte Marcelino, participou de um encontro, na manhã do dia 21 de janeiro, com o presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), deputado Alberto Pinto Coelho, em seu gabinete.

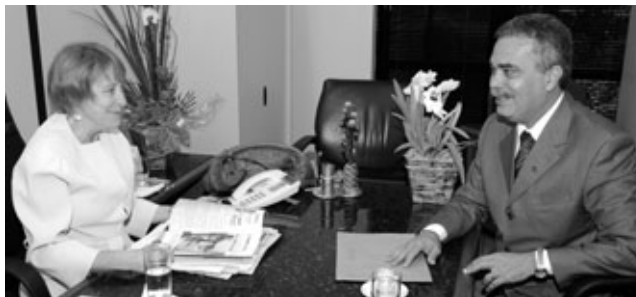
Os magistrados agradeceram ao parlamentar a atenção dispensada aos pleitos da Justiça Militar. Reeito para presidir a mesa da ALMG durante o biênio 2009-2011, o deputado Alberto Pinto Coelho recebeu os cumprimentos dos visitantes pelo resultado da eleição interna, que comprova o seu excelente trabalho frente à Casa.



O deputado Alberto Pinto Coelho recebeu em seu gabinete o presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, o juiz Jadir Silva e o juiz Cel Osmar Duarte Marcelino

Presidente da Câmara Municipal de BH recebe o presidente do TJMMG

No dia 20 de janeiro, a presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, Luzia Ferreira, recebeu, em visita de cortesia, o juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG. A vereadora assumiu a presidência da Casa no primeiro dia do corrente ano. Luzia Ferreira é a primeira mulher na história a ocupar a presidência do Legislativo municipal.



Polícia Civil entrega medalha comemorativa a magistrados da Justiça Militar

O presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, e o juiz de direito do Juízo Militar Paulo Eduardo Andrade Reis foram agradecidos, em dezembro, com a “Medalha 200 anos” da Polícia Civil mineira. A homenagem foi entre-

gue a personalidades que engrandeceram a Instituição, como destacou o chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, Marco Antonio Monteiro de Castro, na festa que comemorou os seus 200 anos de fundação no Brasil.

Novos comandante-geral e chefe do Estado-Maior da PMMG

Tomaram posse, no dia 20 de janeiro, o Cel PM Renato Vieira de Souza como novo comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais e o Cel PM Gilberto Cabral Costa como chefe do Estado-Maior. O Cel Renato Vieira assume o cargo antes ocupado pelo Cel PM Hélio dos Santos Júnior, que agora integra o Quadro de Oficiais da Reserva (QOR) da Instituição.

A solenidade oficial, realizada na Academia da Polícia Militar (APM), contou com a presença de representantes de diversos segmentos do Estado e au-

toridades civis e militares, dentre as quais o juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG.

O Cel Renato Vieira fez o Curso de Formação de Oficiais da PMMG em 1984. Participou de diversos cursos de aperfeiçoamento nos Estados Unidos, Chile, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. Como docente, atua nos cursos de pós-graduação em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro e na Escola Superior Dom Helder Câmara. É mestre em Administração Pública, com ênfase em Políticas Sociais, pela Fundação João Pinheiro.

Posse no STM e no TJMSP e TJMRS

STM - Em solenidade realizada no dia 19 de março, no Plenário do Superior Tribunal Militar (STM), o ministro tenente-brigadeiro-do-ar Flávio de Oliveira Lencastre transmitiu o cargo de presidente da Corte ao ministro Carlos Alberto Marques Soares.

No cargo de vice-presidente, tomou posse o ministro almirante-de-esquadra Marcos Augusto Leal de Azevedo. A cerimônia contou com a presença do presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, e do juiz civil Fernando Galvão da Rocha.

TJMSP - O juiz Paulo Adib Casseb foi empossado, no dia 5 de dezembro, como novo membro do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. A sessão solene, promovida na sede do Tribunal, contou com a presença do juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, representando o TJMMG.

TJMRS - No Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça Militar empossou, no dia 12 de dezembro, o Cel Paulo Roberto Mendes Rodrigues como novo juiz militar. O Cel Paulo Roberto passou a ocupar a cadeira do juiz Cel Antonio Codorniz de Oliveira Filho, vaga pela sua aposentadoria.

Líder do prefeito visita o TJMMG

O líder do prefeito Márcio Lacerda na Câmara Municipal de Belo Horizonte, vereador Paulo Lamac, fez uma visita de cortesia, na manhã de 13 de fevereiro, ao juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG. O vereador conheceu o funcionamento da Justiça Militar de Minas Gerais e colocou o seu gabinete à disposição dos juízes e servidores desta Justiça especializada.



Meio ambiente é tema de palestra no TJMMG

O presidente da Comissão de Gestão Ambiental da Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Fernando Galvão da Rocha, proferiu, no dia 6 de março, a palestra “Meio am-

biente na Constituição e na lei”. Os servidores da Justiça Militar mineira lotaram o Plenário da Casa para assistir à exposição do tema.

Futuros sargentos do Corpo de Bombeiros Militar assistem a julgamento no TJMMG

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais preparou, para este ano, um cronograma didático para integrar os alunos do Centro de Ensino à Justiça Castrense. No dia 28 de janeiro, o Plenário do TJMMG recebeu a visita de 25 alunos do Curso de Formação de Sargentos com ênfase em operação e condução de viaturas (COV/2009), acompanhados pelo tenente BM Heitor, do Centro de Ensino de Bombeiro Militar (CEBOM).

Já no dia 18 de fevereiro, outra turma de 27 alunos, oriundos de diversas regiões do Estado, assistiu a uma sessão do Tribunal Pleno, juntamente com o 2º tenente BM Elcione Menezes Alves e o sargento Eloi.

Com as visitas, os alunos tiveram a oportunidade de conhecer diretamente as competências e a estrutura organizacional da Justiça Militar, consolidando a teoria jurídica adquirida durante o curso.



Governador em exercício recebe homenagem do TJMMG

O governador de Minas Gerais em exercício, professor Antonio Augusto Junho Anastasia, foi homenageado, no dia 27 de janeiro, pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, com a entrega de uma placa alusiva ao 71º aniversário da Justiça Militar mineira, comemorado em novembro passado, e ao II Encontro Nacional de Corregedores Militares Estaduais.

Na solenidade, realizada no Plenário do TJMMG, com a presença de todos os juízes e servidores, o presidente, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, afirmou que a homenagem era pelo reconhecimento do Tribunal aos avanços consolidados pelo Governo de Minas na área de segurança e de gestão pública, bem como pelo apoio que esta Justiça especializada tem recebido do Poder Executivo de Minas Gerais. “Foi-se o tempo dos salários atrasados, das viaturas paradas por falta de peças de reposição. O salto que Minas deu na área de segurança e na educação é admirável. Esses avanços se devem, em grande parte, à honradez do Governo de Minas e do governador em exercício Antonio Anastasia, na condução da Administração Pública”.

O governador em exercício disse que o crescimento econômico e social de Minas é resultado das ações que o Governo mineiro desenvolve em parceria com empresários e a sociedade. “O governador Aécio Neves tem realizado uma obra bastante significativa no campo da Administração Pública mineira, mercê do esforço não só do governo, mas também



Presidente do TJMMG, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, entrega placa ao governador em exercício Antonio Anastasia

da sociedade mineira, dos empresários e todas as forças vivas do nosso Estado em favor do progresso e do desenvolvimento”. Continuando, reafirmou a importância da Justiça Militar, como ramo especializado, e lembrou que, quando da Assembleia Nacional Constituinte, nos acendrados e qualitativos debates sobre a validade, eficácia e eficiência das instituições públicas, foi um dos que trabalharam e apoiaram a constitucionalização da Justiça Castrense.

O juiz Cel Rúbio Paulino Coelho falou ainda sobre o programa de divulgação da Justiça Militar estadual, por meio de distribuição de cartilha, edição de revistas e palestras em faculdades, e salientou que o governador em exercício é um incentivador e amigo da Justiça Militar, e que reconhece o papel desta Casa na manutenção dos pilares básicos das Instituições Militares Estaduais, garantindo a aplicação célere da Justiça.



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais